

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2011, Seção 1, Pág.14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de João Pinheiro		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO N°: 23000.017500/2006-80		
SAPIEnS N° 20060006018		
PARECER CNE/CES N°: 113/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro, instalada no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, protocolada no Ministério da Educação, em 27 de junho de 2006, pela Associação Educacional de João Pinheiro, entidade mantenedora da Faculdade Cidade de João Pinheiro.

Em 25 de agosto de 2006, a referida entidade solicitou também a autorização para o oferecimento, pela mantida, do curso de graduação em Administração, bacharelado, *com carga horária total de 3.300 horas, 1.000 (mil) vagas anuais com duas entradas, sendo 500 (Quinhentas) no vestibular de Inverno e 500 (quinhentas) no Vestibular de Verão em regime de matrícula (semestral), com integralização mínima de oito semestre (sic) e máximas (sic) de 10 semestres, coordenado pela docente Valéria Vieira da Silva, [com] mestrado em Administração pela Universidade Federal de Uberlândia/MG (...).*

Inicialmente, o processo foi submetido à análise documental pela SESu, que emitiu o seguinte despacho favorável ao pleito da interessada:

A Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006, de 9/5/2006, com vistas ao credenciamento de Instituição de Ensino Superior. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral foi feita mediante consulta à página da SRF na internet.

Em seguida, em função da edição da Portaria Normativa nº 2, de 2 de janeiro de 2007 (revogada pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007), que determinava a avaliação dos polos escolhidos para as atividades presenciais, a Associação Educacional de João Pinheiro protocolou, em 26 de maio de 2008, o pedido para credenciamento de 3 (três) polos, a saber: Coromandel (SAPIEnS nº 20070010205), Patos de Minas (SAPIEnS nº 20070010206) e João Pinheiro (SAPIEnS nº 20070010207).

Posteriormente, em atendimento à legislação vigente, os processos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao qual coube a tarefa de designar Comissões de Especialistas para avaliar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento institucional da mantida para a oferta de educação a distância e dos polos de apoio presencial, bem como para a oferta do curso de

Administração, bacharelado, também na modalidade a distância, no tocante à infraestrutura disponibilizada, ao corpo docente e ao projeto pedagógico apresentado.

Para o credenciamento institucional, o INEP designou Comissão de Avaliação constituída pelas professoras Simone Trindade da Cunha, Sonia Melchiori Galvão Gatto e Sibila Rocha, cujo Relatório (nº 58.431) conclui que a proposta da IES apresenta um perfil regular de qualidade. A avaliação referente ao credenciamento dos polos foi realizada pelos professores Antonio Germano Magalhães Júnior e Rudimar Serpa de Abreu (Coromandel); Marta Maria Gomes Van Der Linden e Raul Luis de Melo Dusi (Patos de Minas); e Affonso Celso Gonçalves Junior e Lucindo José Quintans Júnior (João Pinheiro), que elaboraram, respectivamente, os Relatórios nºs 59.262, 59.260 e 59.258, nos quais foi o registrado o “perfil bom” para os 3 (três) polos avaliados. Quanto ao curso de graduação em Administração, bacharelado, a verificação foi realizada pelos professores Valdemar Dias dos Santos e Heitor Talevi Pedroso, cujo Relatório (nº 58.414) conclui que *a proposta da Faculdade Cidade João Pinheiro para autorização do curso de graduação (EAD) em Administração apresenta um perfil “Satisfatório”*.

Em atendimento ao disposto no inciso I do § 4º do art. 5º do Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 2007, que estabelece competência à *Secretaria de Educação a Distância instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias*, o INEP encaminhou os Relatórios de Avaliação mencionados à Secretaria de Educação a Distância do MEC (SEED/MEC), que expediu, em 24 de agosto de 2009, o Parecer nº 279/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, manifestando-se desfavoravelmente ao credenciamento da interessada para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância. Esse Parecer incluiu a análise da SEED sobre todos os polos avaliados. A seguir, o mencionado Parecer é apresentado na íntegra.

I – INTRODUÇÃO

Este parecer analisa o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como de credenciamento de seus Polos de apoio presencial, a partir da solicitação de oferta do curso de Bacharelado em Administração.

II – HISTÓRICO

Em 27 de junho de 2006, a Faculdade Cidade de João Pinheiro protocolizou o processo 23000.017500/2006-80 (SAPIEnS nº 20060006018), junto ao Ministério da Educação, mediante o qual solicitou seu credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da autorização para ministrar o curso de Bacharelado em Administração. Posteriormente, em 26 de março de 2008, a instituição registrou os processos nº 23000.013762/2008-37 (SAPIEnS nº 20070010205), nº 23000.013763/2008-81 (SAPIEnS nº 20070010206) e nº 23000.013764/2008-26 (SAPIEnS nº 20070010207), que solicitam o Credenciamento de Polos para EAD.

A solicitação de credenciamento institucional tramitou, inicialmente, pela Secretaria de Educação Superior - SESu, que instruiu os processos e analisou os aspectos de sua competência.

Os processos foram, então, encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para avaliação das condições institucionais da sede e dos Polos de apoio presencial para a oferta de educação superior na modalidade a distância.

O INEP produziu os relatórios e os encaminhou à Secretaria de Educação a Distância - SEED, para análise e emissão de parecer, em atendimento ao disposto no inciso I, § 4º do Art 5º do Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe: compete especialmente à Secretaria de Educação a Distância instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#)).

III – ANÁLISE

3.1 - Credenciamento Institucional

A avaliação in loco das condições institucionais para oferta de educação na modalidade a distância foi realizada, no período de 24 a 26 de novembro de 2008, pelos avaliadores Simone Trindade da Cunha, Sonia Melchiori Galvão Gatto e Sibila Rocha, designados pelo INEP.

Em atendimento aos preceitos legais que regem o credenciamento institucional para educação na modalidade a distância, os seguintes aspectos foram avaliados:

a) *Organização institucional para oferta de educação na modalidade a distância*

De acordo com o PDI 2008-2012 da IES, a FCJP tem como objetivo: “Fortalecer a gestão institucional fundada no trabalho colegiado, dotando-se de estrutura e órgãos regidos pelos princípios de coordenação, complementaridade e comunicação, de processos permanentes de avaliação e de planejamento institucionais”.

Ainda, conforme o PDI da instituição, “a FCJP pretende implantar uma ampla variedade de Cursos de Graduação, Tecnólogos, Seqüenciais e de Pós-Graduação Lato Sensu na modalidade de EaD no período de 2008 a 2012. O setor responsável por apoiar todas as ações relacionadas ao planejamento e efetivação dessa modalidade na Instituição é o Departamento de Educação a Distância – DeaD”.

Em 22 de outubro de 2004, a FCJP foi credenciada pela Portaria nº 3.474/2004, expedida pela SESu, para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância. A referida portaria foi publicada no DOU de 25 de outubro de 2004, com prazo de validade de 3 (três) anos. Portanto, o credenciamento da FCJP expirou no dia 25 de outubro de 2007. Destaque-se que não existe registro nos Sistemas do MEC de solicitação de credenciamento da IES para a oferta de cursos de pós graduação lato sensu na modalidade a distância.

De acordo com a comissão de avaliação, a FCJP apresentou algumas pendências em relação à sua organização institucional para EAD, pois “verificou-se que a IES apresenta fragilidades, pois há incoerências entre os textos e documentos institucionais e informações prestadas pelo corpo social, a saber: os diplomas dos cursos de lato sensu expedidos pela IES têm data posterior à prevista pela portaria de nº 3.474/2004, contrariando portanto, referida determinação legal; a EaD não está prevista no organograma da IES; não houve implementação de disciplina(s) na modalidade semipresencial no curso de Pedagogia; os princípios da avaliação institucional não foram na sua totalidade incorporados pela CPA”.

Em relação à citação dos avaliadores, cabe destacar que os estudantes concluintes dos cursos de pós-graduação lato sensu recebem certificados de conclusão e não diplomas. Ao mesmo tempo, é importante frisar que a data prevista

na portaria, destacada pela comissão de avaliação, refere-se ao prazo de validade de três anos do ato de credenciamento da FCJP, ou seja, dia 25 de outubro de 2007.

Por fim, o “Quadro Resumo”, entre os critérios avaliados dentro da dimensão “Organização institucional para oferta de educação na modalidade a distância”, os itens “1.2 - Planejamento de Programas, Projetos e Cursos a distância” e “1.7 - Estudo para implantação dos Polos de apoio presencial” receberam conceito insatisfatório 2 (dois).

Como aspectos positivos, os avaliadores destacaram a experiência da IES com a oferta de disciplinas a distância no curso de graduação em Administração presencial, bem como, a publicação de revista acadêmica multidisciplinar.

b) Corpo Social

Em seu PDI, a FCJP apresentou modelo de estruturação, política de qualificação e plano de carreira do corpo docente. Todavia, segundo os avaliadores, a IES não apresentou o plano de carreira informado no PDI. Conforme a comissão de avaliação, o corpo social apresentado pela IES é suficiente, entretanto, não condiz com as informações apresentadas no Plano de Gestão em EAD da instituição, uma vez que “os profissionais relacionados à elaboração de conteúdo são terceirizados e não há, na prática, a figura do professor”.

De acordo com a comissão de avaliação, a titulação dos professores é adequada e todos possuem formação em educação a distância, devido ao curso de pós-graduação lato sensu ministrado pela própria instituição. Entretanto, os avaliadores verificaram “que os certificados do curso Lato Sensu em ‘Metodologia do Ensino e Tecnologia para Educação a Distância’ cursado pelos professores-tutores, não apresentam efeito legal, **tendo em vista que o oferecimento do curso ocorreu fora do prazo de credenciamento**, com início em 2/2007 e conclusão em 4/2008”. (grifo nosso). Depreende-se do trecho grifado que a comissão de avaliação refere-se à finalização do curso, que ocorreu em data posterior ao prazo de validade do credenciamento institucional para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu a distância.

Outras fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores correspondem ao fato de não existir um acompanhamento do plano de capacitação dos docentes, bem como a não extensão da política de formação continuada dos professores aos tutores. De acordo com o PDI da IES: “Os professores-tutores desempenharão primordialmente o papel de facilitador, mediador ou mentor do processo de aprendizagem dos alunos. Grande parte do trabalho do professor-tutor consistirá em orientar a realização de tarefas, responder mensagens corrigir trabalhos e provas”.

Além disso, o PDI informa que: “No desenvolvimento dos cursos o aluno terá acesso ao professor-tutor, que acompanhará diretamente seu percurso. Cada professor-tutor será responsável por um grupo de alunos, sendo assim possível garantir o atendimento a todos”. Nesse sentido, é importante destacarmos que o relatório de avaliação in loco descreve que “segundo relato dos professores-tutores, está prevista a atribuição de 4 horas para a EaD, em um universo de 500 vagas semestrais”. Portanto, para atendimento qualificado ao quantitativo de alunos solicitado pela FCJP, verifica-se, a partir da carga horária de trabalho dos professores-tutores, que a instituição necessitará contar com significativo número desses profissionais.

Em relação ao corpo administrativo, os avaliadores destacam o seguinte: “O corpo administrativo apresenta-se sem experiência comprovada em EaD e, em sua grande maioria, não possui formação superior completa”. Os profissionais

destinados ao atendimento da biblioteca e da infra-estrutura tecnológica apresentam formação adequada, porém, em quantidade insuficiente para atendimento à demanda solicitada pela IES, uma vez que esses profissionais também realizam o atendimento aos estudantes dos cursos presenciais.

Cabe observar que os indicadores “2.2 - Programa para formação e capacitação permanente dos tutores”, “2.8 - Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD” e “2.9 - Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos Polos regionais” receberam conceitos 01 (um).

Finalmente, é imperioso registrar que a dimensão “Corpo Social” recebeu conceito geral abaixo da média necessária, conceito insatisfatório 2 (dois), o que denota que a IES não apresentou recursos humanos adequados para a oferta de cursos na modalidade a distância.

c) Instalações Físicas

De acordo com os avaliadores, a IES apresenta infraestrutura satisfatória, o que pode ser comprovado pelo seguinte relato: “As instalações administrativas da IES são adequadas ao ensino presencial e EAD. Há infraestrutura de serviços e espaços físicos para atendimento a professores, tutores, alunos e funcionários. As salas de aula têm capacidade para 50 alunos e estão localizadas em um prédio de quatro andares. Cada andar tem banheiros femininos e masculinos equipados para portadores de necessidades especiais. Os recursos audiovisuais e multimídia são compatíveis com ensino na modalidade a distância: quatro salas de aula têm equipamento multimídia já instalado e um laboratório com capacidade para 60 alunos. Verificou-se a existência de um auditório para 200 pessoas, equipado com recursos audiovisuais”.

Em relação à Biblioteca, a comissão de avaliação verificou que o local apresenta estrutura adequada às necessidades dos estudantes, bem como, a aquisição de títulos para serem distribuídos aos Polos de apoio presencial. Contudo, apresenta fragilidade em relação ao sistema informatizado, o qual, ainda, não permite a reserva on line do catálogo bibliográfico. No “Quadro Resumo”, o item “3.6 - Biblioteca: informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos Polos de apoio presencial)” recebeu conceito insatisfatório 2 (dois).

d) Requisitos Legais

De acordo com o relatório de avaliação in loco, a FCJP “apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais, bem como comprovou as informações do PDI quanto a convênios, parcerias e acordos, mediante apresentação de instrumentos relativos, devidamente assinados pelos proponentes, nos quais constam os Polos e as obrigações mútuas relativas ao ensino de EaD”.

e) Parecer Final da Comissão de Avaliação

Após análise e avaliação qualitativa das dimensões citadas acima a comissão de avaliação in loco emitiu o seguinte parecer final, em relação ao Credenciamento Institucional da FCJP: “Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, INEP, DAES, CGAGIES e SINAES e neste instrumento de avaliação, a proposta de Credenciamento de Ensino a Distância da Faculdade Cidade de João Pinheiro apresenta um perfil regular de qualidade”.

3.2 - Credenciamento dos Polos de apoio presencial

Para solicitar credenciamento de locais de oferta de cursos a distância (Polos de apoio presencial) a IES protocolou os processos nº 23000.013762/2008-37 (SAPIEnS nº 20070010205), nº 23000.013763/2008-81 (SAPIEnS nº 20070010206) e nº 23000.013764/2008-26 (SAPIEnS nº 20070010207).

Polo Coromandel

O Polo de apoio presencial “Coromandel” localiza-se Avenida Adolfo Timóteo da Silva, nº 433, Bairro Novo, Coromandel/MG. A visita para verificação das condições do Polo para oferta de cursos em EAD foi realizada no período de 13 a 15 de abril de 2009. A comissão de avaliação designada para visita foi composta pelos professores Antonio Germano Magalhães Júnior e Rudimar Serpa de Abreu.

Nas informações do Polo, os avaliadores apresentaram um relato resumido acerca de todos os aspectos observados no Polo de Coromandel. De acordo com a comissão de avaliação, a infra-estrutura de pessoal do Polo avaliado atende às exigências do curso. No entanto, caso a solicitação da IES de 500 vagas anuais, explicitada no PPC do curso de Administração a distância, seja atendida, os avaliadores indicaram a necessidade de adequação a essa demanda.

Corpo Social

Conforme o relatório da comissão de avaliação, os profissionais que atuam na coordenação e secretaria do Polo possuem titulação adequada. Todavia, os avaliadores fazem a seguinte ressalva: “A coordenação e secretaria do Polo atendem as necessidades iniciais propostas em relação à infraestrutura de pessoal, mas a solicitação de 500 vagas vai exigir que o referido Polo realize uma expansão das condições supracitadas”.

Em relação ao tutores presenciais, a comissão de avaliação constatou que: “A infraestrutura de pessoal da tutoria presencial atende as condições de oferta no Polo avaliado. Os tutores presenciais possuem formação em EaD, mas não são formados no curso que está solicitando 2o início do funcionamento no referido Polo”. De acordo com a comissão de avaliação, segundo entendimento exposto pela IES em seus documentos oficiais sobre o papel dos tutores, faz-se necessário que esse profissional apresente formação específica na área do curso.

Por fim, os avaliadores concluíram que os profissionais que trabalham na biblioteca, no laboratório de informática e na manutenção e funcionamento do Polo apresentam formação adequada e foram devidamente capacitados. Contudo, para a biblioteca e o laboratório de informática, a comissão de avaliação destaca que, para o atendimento satisfatório das 500 vagas demandadas pela IES, será imprescindível que esses serviços sejam devidamente adequados.

a) Infra-Estrutura

Com relação à infra-estrutura tecnológica da instituição, a comissão relata que: “Considerando a visita in loco as instalações físicas do Polo em avaliação foram constatadas que as tecnologias e equipamentos possuem boas condições de manutenção, os equipamentos são novos e adequados ao propósito objetivado, as quantidades e qualidade atendem ao que está descrito no projeto pedagógico, mas a solicitação de 500 vagas vai exigir que o referido Polo realize uma expansão das

condições supracitadas se realmente a referida quantidade de estudantes forem matriculados (sic) a cada semestre”.

Igualmente ao quadro geral de tecnologias e equipamentos do Polo, as instalações físicas da instituição apresentam condições adequadas para atendimento aos estudantes. Entretanto, também, precisarão de adequações, uma vez que a solicitação da IES de 500 vagas venha a ser aprovada.

Laboratório de Informática

A comissão de avaliação realizou a seguinte descrição sobre o laboratório de informática do Polo: “[...] o laboratório de computadores possui boas condições de manutenção, os equipamentos são novos e adequados ao propósito objetivado, as quantidades e qualidade atendem ao que está descrito no projeto pedagógico, mas a solicitação de 500 vagas vai exigir que o referido Polo realize uma expansão das condições supracitadas se realmente a referida quantidade de estudantes forem matriculados a cada semestre”.

Biblioteca

Conforme relatório de avaliação in loco, a Biblioteca apresenta a seguinte infra-estrutura: “Como descrito do projeto pedagógico a biblioteca abrange uma área de 50, 43 m² sendo equipada com 4 mesas para estudo em grupo de 4 pessoas, 16 cadeiras estofadas, 3 cadeiras giratórias com braço, 2 mesas para computador, 1 mesa de escritório com gavetas, 2 armários com fechadura para a guarda de acervo bibliográfico de multimeios: CD Room, disquetes, fitas de vídeo, DVD e outros; 1 mesa para impressora, 1 armário com 2 portas, 4 estantes de aço para a disponibilização do acervo bibliográfico de livros e período. 1 Computador 1 Impressora Deskjet ligada a rede (disponível para os Alunos Descrição Gabinete de 4 Baías Branco - Placa Mãe da SOIO - 512Mb de Memória DDR1 - 40Gb de HD IDE - Leitora de CD - Drive Floppy Monitor de 15" - Marca Provview - Branco - Modelo PA 562 NS 1 Impressora ligada a rede (disponível para os Alunos)”.

Da mesma forma que os demais espaços avaliados, a comissão de avaliação indicou a necessidade da Biblioteca ser (sic) ampliada caso venha a se confirmar o quantitativo de vagas solicitado pela IES. Vale ressaltar que os itens “3.12 - Livros da bibliografia básica” e “3.13 - Livros da bibliografia complementar”, do “quadro resumo”, obtiveram, respectivamente, conceitos insatisfatórios 1 (um) e 2 (dois).

b) Requisitos Legais

Após verificação in loco do local de oferta dos cursos requeridos, os avaliadores consideraram atendidas as exigências necessárias para o acesso aos portadores de necessidades especiais e para a oferta dos momentos presenciais obrigatórios.

c) Conclusão sobre o Polo

Inicialmente os avaliadores destacaram a necessidade do Polo de Coromandel se adequar à demanda de vagas solicitadas pela IES. Essa adequação diz respeito à ampliação do quantitativo de profissionais disponíveis no Polo e à expansão da infra-estrutura existente. Ao mesmo tempo, a comissão de avaliação apontou as seguintes fragilidades: a) os tutores não possuem formação específica na área do curso, conforme prevista nos documentos apresentados pela IES; e b) a biblioteca não possui acervo bibliográfico básico e complementar suficiente para atendimento aos alunos do curso solicitado pela FCJP. Portanto, não obstante o conceito satisfatório

04 (quatro) atribuído pela Comissão de Avaliação, consideramos que o Polo apresenta-se inadequado à oferta com qualidade do curso de Administração a distância. .

Polo Patos de Minas

O Polo de apoio presencial “Patos de Minas” localiza-se na Rua Dona Luíza, nº 145, Centro, Patos de Minas/MG. A visita para verificação das condições do Polo para oferta de cursos em EAD foi realizada no período de 13 a 15 de abril de 2009. A comissão de avaliação designada para visita foi composta pelos professores Marta Maria Gomes Van Der Linden e Raul Luis de Melo Dusi.

No campo destinado às informações do Polo, a comissão de avaliação limitou-se a informar erro cometido pela instituição durante o preenchimento do formulário de avaliação. De acordo com os avaliadores: “A instituição não observou as orientações referentes ao preenchimento dos subitens do número 5 do questionário”. O item citado pelos avaliadores corresponde às informações do Polo. Para eles, a FCJP cometeu o seguinte erro: “quando deveria ter indicado a quantidade zero (0) para os itens inexistentes, utilizou a expressão não se aplica”.

a) Corpo Social

Segundo o relatório de avaliação in loco, os responsáveis pela coordenação e secretária do Polo estão contratados, no entanto, dividem-se entre as tarefas do Polo e outras atividades desenvolvidas pela IES na cidade. Em relação à tutoria presencial, os avaliadores relataram que: “Apesar da falta de clareza de informações a infra-estrutura de pessoal projetada para atuar na função de tutoria presencial no Polo tem formação adequada. Necessitando uma melhor definição para a projeção futura com o aumento de alunos”. Do mesmo modo que no Polo anteriormente apresentado, novamente, podemos detectar uma preocupação dos avaliadores quanto à adequação da infra-estrutura de tutoria do Polo ao número de vagas solicitadas pela IES.

As informações apresentadas pela a IES no que corresponde à infra-estrutura de pessoal para a biblioteca estão imprecisas. Contudo, os avaliadores conseguiram identificar a presença de profissionais com a formação adequada para atuarem neste espaço.

b) Infra-Estrutura

No que tange ao quadro geral de tecnologias e equipamentos profissionais, a comissão de avaliação realizou a seguinte descrição: “Polo apresenta uma proposta de uso de tecnologias e já dispõe de recursos tecnológicos para implementar tal proposta. Dispõe de uma linha telefônica 08009402320. O ambiente virtual de aprendizagem Moodle já está instalado e configurado para o curso proposto. Dispõe de um laboratório com 25 máquinas ligadas a internet. Dispõe de aparelhos de data show nos ambientes de sala de aula e no laboratório”. Todavia, apontou como fragilidades a falta de um sistema de controle acadêmico informatizado no Polo, bem como, o baixo número de equipamentos para atendimento à demanda apresentada pela IES.

Com relação ao espaço físico do Polo, os avaliadores o consideraram satisfatório, o que pode ser verificado pelo seguinte relato: “O espaço físico está bem dimensionado. Dispõe de 2 salas de aula exclusivas para o Polo; 1 sala para coordenação e uma para direção; 1 sala para laboratório de informática; 1 biblioteca com uma de estudos individual e uma videoteca; 1 sala de reuniões, 1 secretaria acadêmica; 2 baterias de banheiros em boas condições e com acesso para

portadores de deficiências e uma cantina. Dispõe ainda de espaços a serem equipados com reprografia, cantina e área de convivência (ainda sem equipamentos e móveis). No geral as instalações estão muito bem conservadas, bem iluminadas e com boas condições de acessibilidade”.

Laboratório de Informática

As informações acerca do laboratório de informática dadas pela IES conferem com o verificado in loco pelos avaliadores. A comissão de avaliação destacou ausência de tombamento do mobiliário e dos equipamentos. Além disso, os avaliadores apresentaram preocupação quanto à conformação do número de equipamentos de informática ao número total de vagas solicitado pela IES.

Biblioteca

A comissão de avaliação fez a seguinte descrição da Biblioteca do Polo: “Neste aspecto a biblioteca atende plenamente as necessidades de um Polo, sua limitação reside no acervo de livros da área de administração e especialmente na limitação do número de periódicos da área (apenas duas assinaturas). Também se constata que não há uma ação efetiva para construção de uma biblioteca virtual (com contratos de aquisição e de direitos autorais ou desenvolvimento de materiais para sua implementação)”. Em conformidade com as fragilidades descritas acima, o item “3.14 - Periódicos especializados”, do “Quadro Resumo”, recebeu conceito insatisfatório 02 (dois).

c) Requisitos Legais

Após verificação in loco do local de oferta dos cursos requeridos, os avaliadores consideraram atendidas as exigências necessárias para o acesso aos portadores de necessidades especiais e para a oferta dos momentos presenciais obrigatórios.

d) Conclusão sobre o Polo

Durante a avaliação in loco do Polo de Patos de Minas os avaliadores identificaram equívocos cometidos pela IES durante o preenchimento das informações sobre o Polo no formulário de avaliação. Ao mesmo tempo, a comissão de avaliação verificou algumas fragilidades, quais sejam: a) quantitativo de tutores insuficiente para atendimento ao número de vagas solicitadas pela IES para o Polo; b) imprecisão acerca das informações sobre os profissionais que irão trabalhar na biblioteca; c) falta de um sistema de controle acadêmico informatizado no Polo; d) baixo número de equipamentos para atendimento ao número de vagas solicitadas pela IES; e) insuficiência do acervo bibliográfico. Portanto, não obstante o conceito satisfatório 04 (quatro) atribuído pela Comissão de Avaliação ao Polo, conclui-se que as deficiências encontradas pelos avaliadores comprometem a qualidade da oferta do curso de Administração a distância neste Polo.

Polo João Pinheiro

O Polo de apoio presencial “João Pinheiro” localiza-se Avenida Zico Dornelas, nº 380, Santa Cruz, João Pinheiro/MG. Vale ressaltar que este endereço corresponde à sede da instituição. A visita para verificação das condições do Polo para oferta de cursos em EAD foi realizada no período de 13 a 15 de abril de 2009. A comissão de avaliação designada para visita foi composta pelos professores Affonso Celso Gonçalves Junior e Lucindo José Quintans Júnior.

Durante análise do formulário eletrônico, os avaliadores identificaram que a IES cometeu alguns equívocos no seu preenchimento. Segundo a comissão de avaliação, a instituição se equivocou quando “atribuiu a si a tarefa de avaliar alguns itens como ‘não se aplica’, sendo que esta tarefa cabe somente aos avaliadores e, portanto a comissão entendeu que os itens referentes a estes indicadores ‘não conferem’”. Todavia, a despeito dos erros encontrados, a comissão de avaliação considerou que o Polo “encontra-se equipado satisfatoriamente, com uma estrutura física e administrativa adequada e com ações de implementação avançadas. Cabe salientar a motivação e engajamento de toda a equipe envolvida na implantação do Polo”.

a) Corpo Social

De acordo com a comissão de avaliação, os responsáveis pela coordenação e secretária do Polo possuem formação adequada às atividades a serem desenvolvidas. A infra-estrutura de pessoal do Polo projetada para atendimento aos estudantes é composta por professores tutores, coordenação geral de EAD e coordenação pedagógica. Em relação à formação dos tutores, os avaliadores relataram que: “A titulação dos professores tutores é satisfatória, sendo sete mestres e cinco especialistas. Todos os docentes apresentam formação em Educação a Distância, em curso Lato Sensu oferecido pela IES”.

Segundo os avaliadores, os profissionais responsáveis pela biblioteca e pelo laboratório de informática apresentam a devida qualificação e em quantidade adequada às necessidades do curso.

b) Infra-Estrutura

Novamente, os avaliadores ressaltaram o fato de a instituição ter cometido alguns equívocos durante o preenchimento do formulário eletrônico. No que corresponde ao quadro geral de tecnologias e equipamentos profissionais, a comissão de avaliação verificou que “existem uma série de equipamentos eletro-eletrônicos (DVD’s, TV’s, máquinas fotográficas, filmadoras, etc.), informática (impressoras, computadores, conexões de internet, etc.) e linhas telefônicas e 0800 porém verificou-se a inexistência de ferramentas básicas de conectividade tão necessárias atualmente como por exemplo internet sem fio (wireless). Para a condição atual, o Polo apresenta um centro de informação (suporte e CPD) suficiente à necessidade inicial”.

O espaço físico destinado ao Polo de apoio presencial é composto por salas de aula devidamente equipadas, laboratório de informática compartilhado, salas de coordenação de EAD e tutoria, auditório, biblioteca, secretaria e espaço de convivência. Segundo a comissão de avaliação, a verificação in loco das condições estruturais da coordenação e da secretaria do Polo demonstrou que estes locais estão em conformidade com as informações apresentadas no formulário eletrônico preenchido pela FCJP.

Laboratório de Informática

As informações acerca do laboratório de informática, conforme entendimento dos avaliadores, apresentam divergências em relação aos dados fornecidos pela instituição. De acordo com os avaliadores: “O Polo possui a maioria dos equipamentos descritos neste indicador, porém a mesma, informa equivocadamente, que tais equipamentos seriam de uso exclusivo para EAD, sendo que a comissão verificou na avaliação ‘in loco’ que existe o compartilhamento da maioria dos equipamentos para futuro uso em EAD com os cursos presenciais já existentes na IES. A comissão entendeu que os itens referentes a este indicador “‘não conferem’ por

serem de uso compartilhado e não exclusivos para EAD conforme descrito no formulário eletrônico preenchido pela IES”.

Biblioteca

Os avaliadores realizaram conciso relato acerca das condições apresentadas pela biblioteca do Polo avaliado. A comissão de avaliação verificou que a biblioteca oferecia a maioria das condições informadas pela FCJP, com exceção de 04 (quatro) computadores equipados com kit multimídia. Complementarmente, é importante observar que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório 2 (dois) aos itens “3.11 - Biblioteca: instalações para estudos individuais e em grupo” e “3.14 - Periódicos especializados”, ambos relacionados à Biblioteca do Polo de João Pinheiro.

c) Requisitos Legais

Após verificação in loco do local de oferta dos cursos requeridos, os avaliadores consideraram atendidas as exigências necessárias para o acesso aos portadores de necessidades especiais e para a oferta dos momentos presenciais obrigatórios.

d) Conclusão sobre o Polo

Durante a avaliação in loco do Polo de João Pinheiro os avaliadores identificaram equívocos cometidos pela IES durante o preenchimento das informações sobre o Polo no formulário de avaliação. No geral, o Polo de João Pinheiro apresentou condições adequadas para o funcionamento do curso de Administração a distância da FCJP, com exceção da Biblioteca que carece de melhorias em suas instalações.

IV - CONCLUSÃO

Em que pese os conceitos atribuídos nas avaliações in loco, diante do exposto e considerando que:

a) há incoerências entre os textos e documentos institucionais e informações prestadas pelo corpo social. Há divergência entre a formação e qualificação dos professores-tutores apresentada pela IES e a verificada in loco pelos avaliadores do INEP, uma vez que, de acordo com a comissão de avaliação, o curso de pós-graduação lato sensu a distância realizado pelos professores-tutores não é válido;

b) há falta de previsão de EAD no organograma da IES;

c) os princípios da avaliação institucional não foram na sua totalidade incorporados pela CPA;

d) os profissionais relacionados à elaboração de conteúdo são terceirizados;

e) o corpo docente é frágil, pois, de acordo com a Comissão de Avaliação, “não há, na prática, a figura do professor”;

f) a dimensão “corpo social” da IES para EAD, como um todo, foi reprovada pelos avaliadores, os quais a atribuíram conceito insatisfatório 2 (dois);

g) não há acompanhamento do plano de capacitação dos docentes;

h) o corpo técnico-administrativo apresenta-se sem experiência comprovada em EAD. Além disso, o quantitativo de profissionais, destinados ao atendimento na biblioteca e no laboratório de informática, é insuficiente à demanda de vagas solicitada pela IES;

i) a biblioteca apresenta fragilidade em relação ao sistema de reserva on line do acervo bibliográfico;

j) o Índice Geral de Cursos (IGC) da FCPJ é 2 (dois), abaixo da média considerada satisfatória, o que sugere à instituição a necessidade de melhorias em seus cursos presenciais, previamente ao credenciamento para oferta de cursos superiores a distância, isto é, a FCJP deveria envidar esforços para a melhoria da qualidade do ensino presencial, para posteriormente desenvolver a modalidade de EAD;

k) que paralelamente a este processo de credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro para EAD tramita o processo nº 23000.019101/2006-53 (SAPIEnS nº 20060008690) que trata da solicitação de autorização de curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância da IES, o qual foi indeferido pela Secretaria de Educação a Distância, em função das fragilidades identificadas; e

l) a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DE-SUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, fato esse que reforça a sugestão pelo arquivamento deste processo.

A Secretaria de Educação a Distância manifesta-se **desfavorável** ao credenciamento da **Faculdade Cidade de João Pinheiro**, mantida pela **Associação Educacional de João Pinheiro**, com sede na Avenida Zico Dornelas, nº 380, Santa Cruz, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais - CEP: 38770-000, para ofertar cursos superiores na modalidade a distância.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será enviado ao Conselho Nacional de Educação, para análise e parecer.

Também em 24 de agosto de 2009, a SEED manifestou-se desfavorável à autorização para a oferta inicial do curso de graduação em Administração, bacharelado, na modalidade a distância (SAPIEnS nº 20060008690), por intermédio do Parecer nº 280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, transcrito integralmente abaixo:

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa o pedido de autorização para a oferta do Curso Superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância da instituição Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), protocolado no sistema SAPIEnS sob o número 20060008690, em agosto de 2006.

II – HISTÓRICO

Em 25 de agosto de 2006, a FCJP registrou no Sistema SAPIEnS processo de autorização para a oferta do curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância.

O referido processo tramitou, inicialmente, pela Secretaria de Educação Superior, a qual o instruiu para posterior envio ao INEP para os ritos de avaliação in loco.

Após a avaliação da comissão de especialistas do INEP, o processo foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação, por se tratar de curso superior na modalidade a distância, em estrito atendimento ao disposto no Art. 2º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que alterou o inciso II, § 4º do Art 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o qual define que compete especialmente à Secretaria de Educação a Distância “instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias”.

III – ANÁLISE

No período de 8 a 12 de dezembro de 2008, a Faculdade Cidade de João Pinheiro recebeu visita da comissão do INEP que avaliou as condições institucionais para a oferta do curso de Bacharelado em Administração na modalidade a distância. A referida comissão, nomeada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), foi composta pelos professores Valdemar Dias dos Santos e Heitor Talevi Pedroso.

Após análise do projeto pedagógico do curso de Bacharelado em Administração a distância e do relatório de avaliação in loco do INEP, destacamos:

3.1 - Material didático e Avaliação da Aprendizagem

De acordo com o PPC, um dos objetivos dos momentos presenciais iniciais do curso de Bacharelado em Administração a distância da FCJP é apresentação do guia de estudo e dos temas, significados e conceitos presentes no conteúdo dos módulos.

Conforme texto do projeto pedagógico, os guias de estudo têm os objetivos de: a) orientar o estudo do aluno; b) indicar bibliografias; c) apresentar textos constantes da bibliografia básica; e d) apresentar-se como alternativa para os alunos que não possuem computador ou acesso à Internet. Além disso, o PPC explicita que a elaboração do guia de estudos foi realizada considerando:

- a) O conteúdo de cada um dos módulos;
- b) A seqüência necessária para garantir a compreensão e a aprendizagem do aluno;
- c) Clareza nas informações;
- d) Linguagem acessível a todos os alunos;
- e) Informações precisas e objetivas;
- f) Indicação, passo a passo, dos procedimentos para o estudo, reflexão e avaliação.

O relatório de avaliação in loco do INEP não comenta sobre o material didático utilizado no curso da FCJP, mas os itens “1.3.1 - Material didático impresso”, “1.3.6 - Guia Geral para o estudante” e “1.3.7 - Guia de Conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante” receberam conceito 03 (três). No entanto, os itens “1.3.2 - Material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, DVD-ROM, VHS, telefone celular, CD-ROM” e “1.3.3 - Material para Internet (web)” obtiveram conceito insuficiente 02 (dois). Estes indicadores são fundamentais para a oferta de cursos na modalidade a distância e, portanto, a sua insuficiência acarreta uma oferta precária do curso em termos de materiais didáticos.

No que corresponde ao processo de avaliação da aprendizagem, o PPC destaca que “a avaliação da aprendizagem ocorrerá de forma presencial e terá Carga Horária específica de 4 horas-aula ao final de cada módulo e será aplicada pelos próprios professores tutores”. Ao mesmo tempo, o PPC destaca dois procedimentos avaliativos, quais sejam:

Avaliação da disciplina - será feita na ficha de avaliação que está localizada na última página do Módulo. A ficha deverá ser preenchida e enviada à Coordenação do Curso de Graduação em Administração de Empresas, assim que este módulo for concluído.

Avaliação da Aprendizagem – será feita mediante o acompanhamento do professor durante o desenvolvimento das atividades em uma concepção de avaliação contínua e formativa. O acompanhamento

ocorrerá por meio de atividade solicitada ao final do módulo que você deverá enviar utilizando-se do correio eletrônico em datas previamente agendadas pelo professor e coordenação e por meio de sua participação no ambiente virtual de comunicação simultânea – sala de aula virtual.

Portanto, a partir da descrição dos procedimentos de avaliação discente apresentada no projeto pedagógico do curso, verifica-se que a FCJP não atende ao Decreto 5.622/2005, art. 4º, § 2º, que dispõe o seguinte:

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância. (grifo nosso).

3.2 - Organização didático pedagógica

Segundo o PPC, o curso de Bacharelado em Administração a distância da FCJP, tem o objetivo de “formar Administradores capazes de apreender; entender, criticar, analisar e avaliar a realidade e, sob o primado da prática, desempenhar, criativamente, suas atividades profissionais; de forma contextualizada frente a cada realidade social e institucional que se apresenta e atuar como agente de mudanças”.

De acordo com informações do PPC, o curso de Bacharelado em Administração da FCJP adotará o regime acadêmico semestral, tendo como tempo mínimo de integralização 08 (oito) semestres e como máximo 12 (doze) semestres. Complementarmente, o projeto do curso informa que “a integralização em horas aula dar-se-á em: 3.360 h/a incluindo 320 h/a de prática, sob a forma de Estágio Supervisionado e 80 h/a de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)”. Ao mesmo tempo, vale ressaltar que o PPC apresenta a intenção da FCJP de ofertar 500 vagas anuais no curso de Administração a distância.

Os avaliadores do INEP realizaram a seguintes considerações em relação à organização didático pedagógica:

A organização didático-pedagógica está subdividida em 4 núcleos de disciplinas: formação básica e instrumental, formação profissional, formação complementar e estudos quantitativos e tecnologias. [...]. A estrutura curricular por módulo, o sistema de auto-avaliação, o quadro administrativo e o corpo docente conferem ao projeto pedagógico a adequada organização.

No relatório de avaliação in loco, na dimensão organização didático-pedagógica, os seguintes indicadores receberam conceitos insuficientes: mecanismos para auto-avaliação nos materiais educacionais pelo estudante, conceito 2 (dois); sistema de avaliação prévia de materiais educacionais, conceito 2 (dois); avaliação do material educacional, conceito 2 (dois).

3.3 - Corpo Social

O corpo docente do curso de Bacharelado em Administração a distância é composto por 1 (um) Doutor, 7 (sete) Mestres e 5 (quatro) especialistas. No que corresponde ao regime de trabalho, o PPC descreve que “o regime de trabalho prevê regimes de tempo integral de 20 horas e 8 horas semanais, de acordo com a programação de cada disciplina ou atividade”. Segundo a comissão, não foi possível comprovar a experiência dos professores na verificação das pastas dos docentes previstos para contratação, concomitantemente, a única formação específica em EAD identificada se resume na atividade prática dentro das disciplinas de cursos presenciais contempladas com 20% da carga horária a distância. Assim, foi atribuído conceito insuficiente 1 (um) para o indicador qualificação/experiência em EAD dos docentes. Além disso, possuem produção científica mínima, pois receberam da Comissão conceito insuficiente 2 (dois).

Segundo o PPC, o sistema de tutoria da FCJP terá “a função principal de dar apoio técnico-pedagógico à distância por meio do correio eletrônico e da linha telefônica gratuita (0800). Dessa maneira o cronograma do módulo prevê os dias e os horários que o professor-tutor estará à disposição do aluno para responder as dúvidas quanto ao conteúdo”.

No entanto, as condições efetivamente apresentadas em termos de tutoria não atendem às necessidades da oferta de cursos EAD com qualidade, tendo em vista que os avaliadores atribuíram conceitos insuficientes para os seguintes indicadores em relação aos tutores: titulação, conceito 02 (dois); qualificação, conceito 01 (um).

Complementarmente, no que tange à tutoria, o projeto pedagógico destaca acerca da carga horária e do número de estudantes por tutor que:

A Carga Horária destinada à tutoria por disciplina corresponderá a 30 horas para além da Carga Horária destinada a cada um dos módulos. [...]. Essa Carga Horária deverá ser distribuída logo após a execução do Módulo de Ensino, onde o aluno terá o professor em horários pré-definidos em agenda eletrônica e no cronograma do curso para o apoio acadêmico necessário. [...]. Conforme os eixos temáticos previstos nesse curso, os alunos serão distribuídos pelos 08 eixos epistemológicos, que por vez, cada um dos professores e coordenação responsabilizarão por um grupo de aproximadamente 35 alunos cada um.

3.4 - Infra-estrutura e instalações físicas para a oferta do curso

O PPC do curso de Administração a distância da FCJP descreve a estrutura física destinada especificamente aos alunos desse curso. De acordo com o PPC, “especificamente para o Curso de Graduação em Administração de Empresas, a Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP disponibilizará durante o período de aulas presenciais, 5 (cinco) salas de aula com 60 m², assim como as demais dependências da Instituição, comuns aos cursos”.

Cabe destacar que o projeto pedagógico apresentado, igualmente, traz descrição das instalações físicas destinadas ao sistema de tutoria. Segundo a documentação:

“Para o atendimento dos Cursos a distância, a Instituição mantém disponível aos professores tutores o setor de tutoria on-line, onde os mesmos terão acesso a 01 aparelho de FAC-SÍMILE , 04 aparelhos de

telefone, bem como 06 computadores interligados à Internet Banda Larga, equipados com software específico para atendimento via internet das necessidades dos alunos”.

Conforme o relatório de avaliação in loco do INEP, os avaliadores consideraram as instalações físicas da FCJP adequadas, tanto aos cursos presenciais quanto de EAD. Contudo, ressaltaram a necessidade de ampliações para atendimento a demanda de vagas de novos cursos pleiteados pela instituição.

De acordo com a comissão de avaliação:

“Há infra-estrutura de serviços e espaços físicos para atendimento a professores, tutores, alunos e funcionários. As salas de aula têm capacidade para 50 alunos. Cada andar tem banheiros femininos e masculinos equipados para portadores de necessidades especiais. Os recursos audiovisuais e multimídia estão compatíveis com ensino em regime de EAD: quatro salas de aula tem equipamento multimídia já instalado e um laboratório com capacidade para 60 alunos. Verificou-se a existência de um auditório com capacidade para 200 pessoas, equipado com recursos audiovisuais”.

O PPC apresenta a infra-estrutura da Biblioteca da FCJP. Segundo o projeto pedagógico, a FCJP “possui uma Biblioteca Central que funciona em uma área de 382,50 m², adequada com mobiliários, acervo, videoteca, sala de internet, salas de pesquisa, salas de estudos individuais e em grupo e demais instalações necessárias”. A documentação também informa que a biblioteca funcionará no seguinte horário: de segunda a sexta-feira das 7h às 22h30. e aos sábados das 8h às 13h. Por fim, o PPC destaca que:

“O acervo inicial da biblioteca contém toda a bibliografia básica para o 1º ano de funcionamento do curso indicada até a visita da Comissão Verificadora, após o que a Instituição adquirirá, além das bibliografias básicas, as indicadas pelos professores antes do início do curso de Administração de Empresas modalidade à Distância ora proposto”.

No entanto, contraditoriamente ao informado no PPC, os avaliadores do INEP verificaram que a estrutura física da biblioteca central apresenta espaço físico limitado para atender adequadamente a quantidade de alunos proposta e acervo desatualizado.

Como fator positivo, podemos destacar o fato da comissão de avaliação ter averiguado que “Para cada uma das bibliotecas dos polos foram adquiridos para o primeiro ano de funcionamento 39 títulos e 104 exemplares”.

Finalizando a exposição da dimensão de infraestrutura e instalações físicas para a oferta do curso, os avaliadores observaram que, da mesma forma que a Biblioteca, o Laboratório de Informática “não está dimensionado para atender a quantidade de alunos propostos”.

3.5 - Requisitos Legais

O Relatório da Comissão de Avaliação registrou o conceito “atende” em todos os itens que compõem esta dimensão, a saber: “Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN”, “Estágio supervisionado”, “Trabalho de Curso”, “Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização”, “Disciplina optativa de Libras”, “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais” e “Condições para as atividades presenciais obrigatórias (Dec.5.622/2005)”.

V – CONCLUSÃO

Em que pese os conceitos atribuídos nas avaliações in loco, diante do exposto e considerando que:

- a) é baixa a qualidade do material didático audiovisual e para internet;*
 - b) os mecanismos de auto-avaliação pelo estudante dos materiais educacionais são insatisfatórios*
 - c) que menos de 50% dos materiais didáticos passam por processo de avaliação prévia (pré-testagem);*
 - d) não há ou é inadequada a previsão de processos de avaliação e revisão dos materiais educacionais;*
 - e) não há comprovação da qualificação/experiência do corpo docente em EAD;*
 - f) é baixa a produção intelectual do corpo docente;*
 - g) a titulação e a qualificação do corpo de tutores são insatisfatórias;*
 - h) o corpo de tutores não tem qualificação e experiência em EAD;*
 - i) os procedimentos de avaliação da aprendizagem discente apresentados no PPC não atendem ao disposto na legislação vigente § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622/2006, pois não está descrito que as avaliações presenciais preponderarão sobre as demais formas de avaliação.*
 - j) o Parecer CNE/CES nº 66/2008, de 13/3/2008, do Conselho Nacional de Educação, que trata das “Diretrizes para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e normas processuais para o trâmite do(s) projeto(s) de curso(s) protocolado(s) em conjunto”, estabelece que as análises de mérito em processos regulatórios levem em consideração todo o conjunto dos processos protocolizados pela IES e que tenham vinculação com o pedido de credenciamento para EAD de modo a permitir uma visão ampla e sistêmica do projeto institucional e previsão das reais condições institucionais para a oferta de educação superior na modalidade a distância.*
 - k) no caso específico da Faculdade Cidade de João Pinheiro, a SEED levou em consideração os diversos aspectos envolvidos, analisando não somente as várias dimensões das condições institucionais, expressas no PDI e PPC, tais como infra-estrutura física, recursos humanos e proposta pedagógica, mas também a solicitação de credenciamento institucional, acompanhado dos polos de apoio presencial nos quais a IES pretende atuar, , a qual recebeu parecer desfavorável por parte desta Secretaria devido às fragilidades constatadas durante visita in loco da comissão de avaliação do INEP.*
- 1) o Índice Geral de Cursos (IGC) da FCJP é 2 (dois), ou seja, abaixo da média considerada satisfatória, fato que sugere à instituição a necessidade de melhorias em seus cursos presenciais, previamente ao credenciamento*

para oferta de cursos superiores a distância. Destarte, a FCJP deveria envidar esforços para a melhoria da qualidade do ensino presencial, para posteriormente desenvolver a modalidade de EAD.

m) a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, fato esse que reforça a sugestão pelo arquivamento deste processo.

*A Secretaria de Educação a Distância manifesta parecer **desfavorável** à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, solicitada pela **Faculdade Cidade de João Pinheiro**, mantida pela **Associação Educacional de João Pinheiro**, com sede na Avenida Zico Dornelas, nº 380, Santa Cruz, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais - CEP: 38770-000.*

Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Educação a Distância, propondo o arquivamento do processo.

O presente processo foi recebido neste Conselho em 2 de setembro de 2009 e protocolado sob o nº 059705.2009-80. Em 3 de setembro, distribuído ao ilustre Conselheiro Edson de Oliveira Nunes.

Na mesma data, foi publicada no Diário Oficial da União o seguinte ato normativo do Secretário de Educação a Distância do MEC:

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40/2007 e considerando o Parecer Nº 280/2009 CGR/DRESEAD/SEED/MEC, resolve:

Art. 1º. - Indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, processo Nº 23000.019101/2006-53 (SAPIEnS Nº 20060008690), pleiteado pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, situada na Avenida Zico Dornelas, Nº 380, Santa Cruz, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais - CEP: 38770-000.

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com fundamento no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 2006, foi protocolado neste Conselho em 2 de outubro de 2009, sob o nº 067946.2009-01, recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, datado de 1º de outubro de 2009, em face da decisão do Secretário da Educação a Distância contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009, que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância. Portanto, o recurso da IES foi tempestivo.

Por intermédio do Ofício nº 691/2009-SE/CNE/MEC, datado de 2 de outubro de 2009 e protocolado no MEC sob o nº 068158.2009-23 em 5 de outubro de 2009, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou ao Secretário da Educação a Distância a documentação protocolada neste Conselho sob o nº 067946.2009-01, acima mencionado, referente ao recurso administrativo contra a decisão contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009. O recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro foi redigido nos seguintes termos:

RECURSO EAD PARA CNE FCJP

O secretário da SEED, senhor Carlos Eduardo Bielschowsky, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Bacharelado em Administração através da Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009, publicada no dia 2/10/2009, seção 1 pg. 26, Processo Nº 23000.019101/2006-53 (SAPIEnS Nº 20060008690) a qual discordamos. Consequentemente afetou o credenciamento da referida Modalidade na Instituição solicitada através dos Protocolos nº 20070006971 e nº 20060006018 relacionando e embasando os fatos no Decreto 6.303/2007, tendo em vista o decreto 5.773 e a Portaria Nº 40/2007 e considerando o Parecer 280/2009 CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

Independente dos diversos protocolos que possuímos de solicitação da modalidade EAD, motivados por determinações da SEED, discordamos dos procedimentos, embasados na mesma legislação que justificaram o indeferimento, pois ela nos dá o direito de não concordarmos com o citado parecer, documento este que desconhecemos, pois até o nosso último acesso ao SAPIEnS não se encontrava anexo a nenhum processo de nossa instituição. Informamos aqui que não conseguimos acessar o Sistema a (sic) mais de um mês sendo que já entramos em contato via telefone e e-mail com o Ministério da Educação informando este problema e até hoje não obtivemos qualquer resposta. Não enviaram também o processo ao CNE apesar dos ótimos conceitos obtidos. Tivemos o curso e o credenciamento com notas três (3) e nota quatro em todos os Polos (4). Notas suficientes para credenciarmos e autorizarmos a modalidade, motivo pelo qual deferimos todos os relatórios que foram inseridos no sistema SAPIEnS quando ainda conseguíamos acessar o mesmo.

Além do fato de que a solicitação ocorrida em 27/06/2006 Processo nº 20060006018 de credenciamento e autorização são antigos e juntamente com o processo de administração foram cancelados. Em 22/10/2007 após contato com a SEED foram gerados novos protocolos via SAPIEnS ainda. Como já informado anteriormente não conseguimos atualmente verificar o andamento dos mesmos.

Como não tivemos acesso ao parecer supomos que a negativa se embasou no despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 12 de agosto de 2009, seção 1 página 69, que descredenciava erroneamente nossa instituição mais (sic), como já é de conhecimento público, tivemos liminar concedida positivamente a nosso favor, fato esse que demonstra quanto precocemente emitiram a portaria, sem nenhum contato anterior com a IES. E se estão indeferindo a legislação nos dá direito de entrarmos com recurso ao CNE ao qual inclusive este processo deveria ter sido encaminhado antes de sua negativa, outra falha de cumprimento da legislação que é clara, se o processo é tramitado, nos dá todas as prerrogativas de recurso.

Gostaríamos também de discorrer novamente sobre a árdua tentativa da Faculdade cidade de João Pinheiro de credenciar-se para oferta de cursos de graduação na modalidade à distância.

2/09/2005 - Solicitação do primeiro processo de credenciamento em EaD, processo SAPIENS nº 20050009962 e SIDOC nº 23000.017363/2005-01 - Este processo tramitou pelo sistema SAPIENS entre 2/9/2005 até 12/6/2006, isto é quase um ano em que passou pelos seguinte setores, SESU/DPC, COACRE/SACI e SESU/COACRE, sendo que neste último, em 12/1/2006, recebeu o seguinte parecer: "Recomendado, JUSTIFICATIVA 20 inserido com valor A Mantenedor atendeu às

exigências fiscais e parafiscais, estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001 e a Portaria 4.361/2004. RECOMENDA-SE a continuidade de trâmite do pedido de CREDENCIAMENTO da instituição para oferta de educação superior a distância, visando a análise do PDI, do Regimento, e posterior designação de comissão de professores avaliadores que analisará as condições necessárias ao credenciamento da instituição e autorização de cursos a distância." Quando imaginávamos que o processo seria totalmente exitoso em 12/6/2006 o processo foi arquivado, com apenas os seguintes dizeres: Não recomendado, De ordem, arquivar-se o processo 20050009962 por não atender a legislação vigente." Ao tomarmos conhecimento de tal ato os representantes da instituição procuraram tanto via telefone, e-mail e também pessoalmente maiores informações do motivo do arquivamento do processo sendo que não conseguimos uma resposta convincente somente vagas desculpas sem aprofundamento do caso muito menos qualquer tipo de resposta documentada, por fim foi nos solicitado que se realmente tínhamos intenções de credenciarmos a IES para Educação à Distância deveríamos iniciar novo processo via SAPIENS o que fizemos.

27/06/2006 - Solicitação do segundo processo de credenciamento em EaD, processo SAPIENS nº 20060006018 e SIDOC nº 23000.017500/2006-80, este processo está tramitando no SAPIENS até hoje, ainda não entendemos a demora de quase três anos para a análise do processo, sendo que em 20/05/2008, ou seja quase um ano após a entrada da segunda solicitação, recebemos o ofício circular nº 15/2008 DRESEAD/SEED/MEC, que solicitava que as instituições que tinham processos de credenciamento em Educação à Distância protocolizassem, diretamente no sistema SAPIENS, processos individuais de credenciamento de Polos de apoio presencial e determinado um prazo final para que cumpríssemos esta determinação de 10 (dez) dias após o recebimento da mesma, prazo que obedecemos em 26/5/2008 com a abertura dos processos SAPIENS nºs 20070010205, 20070010206 e 20070010207, para o credenciamento dos Polos de Coromandel, Patos de Minas e João Pinheiro, respectivamente e na mesma data solicitamos via e-mail à Sra. Maria Suely Carvalho Berto, Coordenadora Geral de Avaliação do DRESEAD/SEED/MEC, que o prazo fosse alongado, pois, existiam outros Polos que desejaríamos vincular ao credenciamento da IES. Como não obtivemos resposta do citado e-mail, e como determina a legislação vigente consideramos que nossa solicitação fora acatada, portanto em 24/9/2008 abrimos os processos 20080001121, 20080001122 e 20080001123, que tratavam do credenciamento dos Polos de Rio Branco, Olinda e Natal, respectivamente, estes três últimos arquivados em 7/3/2009 com a justificativa de "Não atendimento ao prazo estabelecido pelo Ofício Circular nº 15/2008/DRESEAD/SEED/MEC, de 9 de maio de 2008". Ou seja mesmo tendo consultado antes a coordenadora Geral de Avaliação do DRESEAD/SEED/MEC os processos foram arquivados. Voltando aos outros processos citados a instituição recebeu comissão in loco do INEP para avaliação dos Polos nos dias 13 e 14 de abril do corrente ano a maioria correu dentro da normalidade com a exceção da avaliação nº 59260, Número do Processo SAPIENS do Polo: 20070010206 esta avaliação também transcorria da maneira esperada, inclusive com a solicitação feita pelos representantes das Instituições da mudança do endereço do Polo, pois, após quase um ano que se passou desde a solicitação do credenciamento do Polo, sendo que a solicitação do credenciamento da instituição já tinha quase dois anos, com o intuito de melhor atender os usuários dos cursos de EaD, foi criada uma unidade exclusiva para os cursos em EaD e quando os avaliadores: Profa. Marta Maria Gomes Van der Linden e Prof. Raul Luís de Meio Dusi entraram em contato com a Profa. Maria Elba

Dantas de Moura Pereira, Coordenadora Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e de Instituições de Educação Superior DAESIINEP e informaram a mudança do endereço a mesma ordenou a suspensão da avaliação por força da portaria 40.

Agora vejamos a Portaria Normativa 40 é de 12 de dezembro de 2007, praticamente um ano e meio depois que a Faculdade Cidade de João Pinheiro solicitou pela segunda vez seu credenciamento para educação à distância, portanto, não deveria nem ser avaliada conforme as regras deste documento, ainda assim, como prova de boa fé seguiu todos as recomendações feitas pelo MEC através de suas secretarias e instituições e mesmo assim está sendo punida por buscar um alto padrão em EaD. Convenhamos toda essa via crucis deve ter uma causa, não é possível que uma instituição lute já á (sic) quase cinco anos para se credenciar para oferta de cursos de graduação em EaD e venha sendo negligenciada ano após ano sem uma explicação plausível, só para se ter uma ideia, mais de 20 instituições foram credenciadas neste espaço de tempo.

Quando finalmente acreditamos ter solucionado todas as pendências e comprovado as condições necessárias para ofertar a modalidade EAD agora em 2009 sem nenhuma justificativa plausível tivemos a publicação da controversa portaria objeto deste recurso.

Acreditamos que este Conselho não terá dificuldades em acatar nosso pedido de reconsideração, após ter conhecimento de nossa proposta e os conceitos que obtivemos, solicitamos então que tal portaria seja anulada e que o pedido de credenciamento para Educação à Distância seja acatado na forma da lei.

Em 12 de novembro de 2009, o ilustre Conselheiro Edson de Oliveira Nunes expediu o seguinte Despacho no processo de credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta de educação a distância:

DESPACHO CNE/CES Nº 6/2009

Trata o presente processo de solicitação do credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro para a oferta do curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede na cidade de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais.

Referido processo foi recebido no CNE em 2/9/2009 e distribuído a este Relator em 3/9/2009.

Em 6/10/2009, a Secretaria de Educação a Distância encaminhou a este Conselho a Portaria SEED/MEC nº 47, de 31/8/2009, publicada no DOU de 2/9/2009, relativa ao indeferimento do curso acima mencionado. (grifei)

Por essa razão e considerando o art. 12, ¹§ 1º, do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, fica impossibilitada a análise do processo de credenciamento, razão pela qual manifesto-me (sic) pelo seu arquivamento.

¹Art. 12

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)

Cumpra registrar que não foi possível verificar nos autos do presente processo qualquer documento atestando o protocolo neste Conselho do encaminhamento pela Secretaria de Educação a Distância da Portaria SEED/MEC nº 47, de 31 de agosto de 2009.

Em Despacho datado de 17 de novembro de 2009, a decisão exarada pelo Conselheiro Edson de Oliveira Nunes no seu Despacho CNE/CES nº 6/2009 foi juntada aos autos. Em 26 de novembro de 2009, a CES encaminhou o processo ao Protocolo do CNE, para arquivamento.

Em 28/12/2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 088992.2009-35, documento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, datado de 23 de dezembro de 2009, encaminhando informações complementares ao recurso interposto, com o seguinte teor:

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para cumprimentá-la e trazer ao conhecimento de V. Exa. informações complementares ao recurso apresentado pela Faculdade Cidade de João Pinheiro contra o ato que arquivou o processo de credenciamento da Instituição para oferta de educação a distância.

O pedido de autorização do curso de Administração (bacharelado) foi indeferido pela Portaria SEED nº 47, de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 2/10/2009 (sic), conforme se vê no Processo nº 23000.019101/2006-53 (SAPIEnS nº 20060006018).

As informações suplementares ora juntadas se justificam uma vez que a Instituição não teve acesso ao relatório da SEED no qual, ainda que a Instituição tenha obtido conceito satisfatório (3), a aludida Secretaria optou por indeferir o pedido.

Em primeiro lugar cumpre ter presente que a análise do processo de credenciamento deveria ocorrer em momento anterior à análise do pedido de autorização do funcionamento do curso. Como é do conhecimento de V. Exa. a legislação é clara e atrela o credenciamento ao curso e não o curso ao credenciamento. Assim, o simples indeferimento do pedido de autorização do funcionamento do curso, que se deu por meio do Parecer SEED 279/2009 (sic), não poderia influenciar o credenciamento, este indeferido pelo Parecer SEED 280/2009 (sic), mas, sim o contrário.

Outro fato que causou enormes prejuízos à Instituição, inclusive no que tange ao envio do recurso, foi o desconhecimento dos pareceres da SEED/MEC que fundamentaram a Portaria SEED nº 47/2009, na qual foi indeferido o credenciamento (sic). A IES não teve acesso aos aludidos relatórios, pois o sistema SAPIEnS estava desativado e, somente após inúmeras e insistentes tentativas, por telefone e correio eletrônico, foi permitido à IES visualizar as informações. Assim, justifica-se, também por esse motivo, a apresentação de informações suplementares uma vez que a IES não havia tido acesso a todos os documentos à época em que foi obrigada a apresentar o recurso.

Os pareceres citados mencionam vários itens absolutamente questionáveis e de duvidosa qualidade técnica o que leva esta IES a se dispor a comprovar ao CNE todas as inverdades que permeiam os aludidos documentos. Além disso, a IES convida este colendo Conselho a comprovar, in loco, que o Relatório da SEED não condiz com o que os avaliadores encontraram na Instituição. Tanto isso é verdade que os professores que visitaram a IES deram um conceito satisfatório ao pedido de credenciamento e de autorização do funcionamento do curso.

Os fatos narrados causam perplexidade uma vez que põem em dúvida o trabalho realizado pelo INEP, a idoneidade dos avaliadores e, ainda, demonstram que a SEED não respeita as normas estabelecidas no Dec. nº 5.773/2006 (sic) o qual

deixa claro que o conceito três (3) autoriza o funcionamento do curso e evidentemente o credenciamento da Instituição.

Uma das inusitadas alegações é a de que o material didático obteve conceito 3, mas, no entanto, o material audiovisual para rádio, TV, computadores e demais matérias teria obtido conceito 2. O entendimento é no sentido de que a nota que aprovou o credenciamento demonstra a idoneidade da IES em desenvolver um bom curso na modalidade. Tal entendimento ganha ainda maior relevância quando se tem presente que o processo de credenciamento e, em consequência, o de autorização do funcionamento de um curso mensura um conjunto de intenções e não uma experiência concreta, sedimentada a partir dos anos de implantação.

Os avaliadores criticam, ainda, a hipótese de o curso estar montado em regime semestral e que as atividades são desenvolvidas em módulos. Tal crítica não é consistente uma vez que nada impede que os semestres coincidam com os módulos. Apesar disso, essa não é a proposta da IES. O projeto possui eixos norteadores citados no relatório pelos próprios avaliadores que atribuíram um conceito 3 ao projeto.

Os tutores, os quais, segundo a comissão, não possuíam capacitação e carga horária suficiente, estão sendo preparados desde início de 2006 quando o projeto foi protocolado. Ficou demonstrado durante a visita - na qual, repita-se, obteve-se (sic) o conceito 4 - que os profissionais possuem titulação e inclusive especialização na área. Foram ratificados os conceitos dos Polos que obtiveram nota 4 e atendem um máximo de 35 alunos numa carga horária de 30 horas. Número em plena consonância com o recomendado pela legislação.

Com relação à Síntese da Avaliação e os indicadores, foram atendidos todos os quesitos necessários para o desenvolvimento do curso. Os avaliadores indicaram apenas dois itens como "não atendidos". O primeiro dizia respeito ao Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. O fato é que as diretrizes curriculares do curso que se pretende autorizar não mencionam tal componente curricular como obrigatório. (grifei) O segundo item apontado como "não atendido" não era obrigatório à época em que o pedido foi realizado. Com efeito, a disciplina de LIBRAS não era exigida em 2006 e, dado que pedido não pode ser alterado após o seu protocolo (Portaria Normativa nº 40/2007) obviamente não se pode exigir que a IES, literalmente, adivinhasse que tal item se tomaria obrigatório. (grifei)

O que se pretende demonstrar, portanto, é que tal fundamento não é suficiente para indeferir a solicitação de autorização do funcionamento do curso em questão uma vez que a IES, apesar de tudo, ajustou a matriz curricular do curso para ofertar a aludida disciplina em caráter optativo, conforme a legislação.

Também foram questionadas a estrutura de pessoal técnico administrativo e as demais circunstâncias pertinentes a esse quesito. É de conhecimento de todos os avaliadores e conselheiros que após o credenciamento e a entrada de alunos existe um projeto de ampliação de dependências, corpo docente, estrutura física que vai sendo desenvolvido para que o curso conquiste o reconhecimento. O próprio Governo Federal utiliza deste expediente no desenvolvimento de seu projeto de EAD.

Alguns questionamentos ainda se impõem:

I. Os avaliadores deram uma pontuação, mas, no entanto, tal conceito não corresponde aos descritos no relatório. Isso é culpa da IES?

II. Quando isso ocorre a Instituição é penalizada?

III. Um laboratório com 50 máquinas não estaria dimensionado para atender a demanda? (grifei)

IV. Os três (3) Polos com conceito 4 não estariam adequados a atender os alunos, inclusive o da Instituição Sede com conceito 4?

V. Os fatos narrados não são suficientes para deferir o curso conforme o que foi mencionando (sic) no relatório? Relatório este, aliás, que atribuiu conceito satisfatório à IES.

VI. Dado que todos os tutores e professores têm especialização em EAD tal circunstância não seria suficiente para atender ao quesito de tutoria?

VII. Processo de avaliação é algo estanque que deve ser apresentado no momento da autorização e é o suficiente, tendo que estar completo?

VIII. Será que quando protocolamos o projeto, não sabíamos que devemos ter acompanhamento da CPA, apoio psicopedagógico, nivelamento, tutores, design, professores conteúdistas (sic), revisores, NDE (Núcleo Docente Estruturante) e demais ações como na modalidade presencial que sempre obtivemos bons conceitos nas avaliações? (grifei) Será que o Despacho emitido descredenciando a Faculdade não teve influencia (sic) nesta portaria de indeferimento?

IX. Tendo em conta que a IES obteve conceito 3 no credenciamento e conceito 4 nos Polos avaliados o correto não seria acatar o parecer da avaliação em sintonia com o disposto na Lei que instituiu o SINAES, no Dec. nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007?

Cumpra ter presente, por último, mas não menos importante, que o Despacho da Secretaria de Educação Superior de 15 de Dezembro de 2009 [Nº 201-MEC/SESU/DESUP/CGSUP], restabelece todas as atividades de Faculdade Cidade de João Pinheiro, tornando sem efeito o despacho anterior e anula todo o processo sobrestando o processo de recurso administrativo.

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO solicito a V. Exa. que o presente expediente seja anexado ao protocolo 067946/2009-01 prosseguindo em seus ulteriores trâmites até final deliberação pela Câmara de Educação Superior desse colendo CNE para o fim de dar provimento integral ao recurso apresentado pela Faculdade Cidade de João Pinheiro.

Apesar de a Instituição ter contestado no seu documento (nº 088992.2009-35) a decisão deste Conselho que determinou o arquivamento do *processo de credenciamento da Instituição para oferta de educação a distância*, solicitou a sua juntada ao expediente nº 067946.2009-01, referente à solicitação de recurso administrativo contra a decisão contida na Portaria nº 47, de 31 de agosto de 2009 (que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância). Cabe registrar que não foi possível encontrar nos autos qualquer expediente deste Conselho indicando o encaminhamento do documento nº 088992.2009-35 à SEED.

A despeito das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999 (*Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações*), só em 28 de janeiro de 2010 a SEED se manifestou sobre o recurso da Faculdade Cidade de João Pinheiro, nos seguintes termos: (grifei)

INFORMAÇÃO Nº 02/2010-DRESEAD/SEED/MEC

ASSUNTO: Manifestação sobre o recurso apresentado pela Faculdade Cidade de João Pinheiro contra decisão da Secretaria de Educação a Distância que indeferiu a solicitação da referida.

instituição de autorização para a oferta de curso superior de Administração a distância. (grifei)

A Faculdade Cidade de João Pinheiro protocolizou, junto ao Ministério da Educação, os seguintes processos requerendo autorização para a oferta de educação superior na modalidade a distância:

<i>Processo</i>	<i>Código SAPIEnS</i>	<i>Processo</i>	<i>Parecer SEED/MEC</i>
23000.017500/2006-80	20060006018	Credenciamento de IES para Educação a Distância	279/2009
23000.019101/2006-53	20060008690	Autorização de Curso em EAD	280/2009
23000.013762/2008-37	20070010205	Credenciamento de Polo para EAD	279/2009
23000.013763/2008-81	20070010206	Credenciamento de Polo para EAD	279/2009
23000.013764/2008-26	20070010207	Credenciamento de Polo para EAD	279/2009

Tais processos foram encaminhados à (sic) esta Secretaria de Educação a Distância que emitiu Pareceres manifestando-se pelo indeferimento das solicitações, publicando a Portaria específica para o indeferimento do curso de Bacharelado em Administração a distância, em 31 de agosto de 2009..

Em 1º de outubro de 2009, a Faculdade Cidade de João Pinheiro encaminhou recurso contra a decisão da SEED, a qual, após análise da documentação apresentada, concluiu pela manutenção dos termos dos Pareceres supracitados, uma vez que não identificou elementos que justificassem a modificação de sua decisão anterior.

Sobre a argumentação apresentada pela instituição é importante destacar:

1) as considerações feitas pela SEED no parecer nº 280/2009 - CGR/DRESEAD/SEED/MEC foram fundamentadas no projeto de curso constante do Processo SAPIEnS 20060008690, em atendimento ao estabelecido no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773/2006, o qual dispõe que "os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória”;

2) o projeto pedagógico do curso é um dos documentos de instrução de processos de autorização de curso, conforme determina o inciso II do art. 30 do Decreto supracitado;

3) com relação ao descredenciamento da instituição na modalidade presencial, informamos que esse fato não se consubstancia na única justificativa para o indeferimento dos processos protocolados pela IES. Trata-se de fragilidade que inviabiliza o credenciamento institucional para EAD, conforme disposto no Decreto nº 5.622/2005, artigo 9º e na Portaria Normativa nº 40/2007, artigo 44.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela IES, a SEED considera que foram suficientemente abordados nos Pareceres supracitados.

Com base na Informação nº 2/2010-DRESEAD/SEED/MEC, de janeiro de 2010, o Secretário de Educação a Distância do MEC expediu o seguinte Despacho (não publicado no DOU):

INTERESSADO: Faculdade Cidade de João Pinheiro
EMENTA: Recurso administrativo - Indeferimento do pedido de autorização do curso de Bacharelado em Administração na modalidade a distância.
PROCESSO: 23000.017500/2006-80 (SAPIEnS: 20060006018)

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de janeiro de 2010

O Secretário de Educação a Distância - SEED, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, considerando a Informação nº (sic)/2009 - DRESEAD/SEED/MEC, **RATIFICA** os termos dos Pareceres nº 279/2009 e 280/2009, nos quais manifesta-se (sic), respectivamente, desfavorável ao Credenciamento Institucional e de Polos de apoio presencial e à autorização do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, da Faculdade Cidade de João Pinheiro, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro.

Em atendimento ao disposto no Art. 56 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o referido recurso será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para os devidos fins, uma vez que não houve reconsideração da decisão por parte desta Secretaria de Educação a Distância. (grifei)

Por intermédio do Ofício nº 184/2010-DRESEAD/SEED/MEC, de 4 de fevereiro de 2010, protocolado no CNE na mesma data, o Secretário de Educação a Distância, Substituto, encaminhou ao Secretário-Executivo deste Conselho o documento original da Informação nº 02/2010-DRESEAD/SEED/MEC, acima transcrita.

Mediante Despacho do Secretário-Executivo do CNE, datado de 8 de fevereiro de 2010, o processo ora sob análise foi encaminhado a um Técnico em Assuntos Educacionais da Assessoria da Secretaria-Executiva deste Conselho, para análise e providências.

Após análise do processo em tela, o referido Técnico emitiu, em 22 de março de 2010, o seguinte documento:

PARECER TÉCNICO

Assunto : Expediente (Ofício) nº 059705.2009-80

Trata-se de **RECURSOS** contra decisões da Secretaria de Educação a Distância- SEED/MEC, com relação ao **processo de credenciamento da instituição para oferta de cursos em educação à distância**, além de recurso contra indeferimento dessa citada secretaria a um **pedido de autorização do curso de Administração Bacharelado**. Os pedidos encaminhados às análises de mérito desse Conselho Nacional de Educação - CNE são da Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP, **subscritos pelo seu diretor geral – o Senhor Paulo César de Sousa**.

É parte desse expediente, o **Parecer nº 279/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC - processo nº 23000.017500/2006-80** (SAPIEnS nº 20060006018). Nesse documento, com data de 24/08/2009, fls. de 2 a 15 dos autos, consta a análise do pedido de

credenciamento institucional para oferta cursos (sic) superiores, na modalidade a distância, da referida instituição, realizada pela da (sic) SEED.

Outro **Parecer** anexo é o de nº **280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC**. Nele a SEED apresenta a análise dos processos - nº **23000.019101/2006-53** (SAPIEnS nº 20060008690) - da mesma instituição. Esse trata do pedido de "**Autorização de curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância.**" Dados constantes das fls.16 a 25 desse (sic) expediente.

Em 2/9/2009, o processo **23000-017500/2006-80** (SAPIEnS nº **20060006018**), foi recebido no CNE e protocolado sob nº SIDOC **059705.2009-80**. O expediente, conforme dados da fl. 26 dos autos, foi distribuído ao Conselheiro Edson Nunes, em 03/09/2009.

Em 12/11/2009, o referido Conselheiro, conforme despacho nº 6/2009 - fl. 28 do (sic) autos - manifestou-se pedindo o arquivamento do pedido. Em 26/11/2009 a Câmara de Educação Superior- CES/CNE encaminha o referido expediente para arquivamento.

No dia 1/10/2009, foi recebido no protocolo do CNE um **recurso** dirigido à Presidenta desse órgão – Sra. Clélia Brandão Alvarenga Craveiro. O referido documento recebeu o nº no SIDOC **067946.2009-01**, em 2/10/2009. Nessa mesma data, em cumprimento a termos regimentais, segundo consta dos autos, a Secretaria Executiva-SE/CNE, conforme Ofício nº 691/2009-SE/CNE/MEC, encaminhou o referido **recurso** à SEED/MEC.

No dia 24/12/2009, deu entrada outro documento com informações complementares ao recurso apresentado anteriormente pela FCJP. Nesse documento datado de 23/12/09 a requerente pede que seja anexado ao protocolo SIDOC **067946.2009-01**. Aqui no CNE foi protocolado sob nº SIDOC **068158.2009-23**. Este foi encaminhado, pelas mesmas razões acima apresentadas, conforme Ofício 691/2009-SE/CNE/MEC, de 02/10/2009 à SEED.

Sobre o referido recurso a SEED se manifestou, conforme documento encaminhado por meio do Ofício nº 184/2010-DRESEAD/SEEDIMEC, em 04 de fevereiro de 2010. Nesse documento denominado informação nº 2/2010-DRESEAD/SEED/MEC, essa secretaria apresenta dados do recurso apresentado pela Faculdade. Faz referências ao conteúdo e a decisão anteriormente abordados no referido processo, destacando o Parecer SEES (sic) nº 280/09, já referido aqui. Observa-se que os fundamentos apresentados no documento de informação "nº 2" tiveram aquiescências do Senhor Secretário da SEED, conforme despacho por ele assinado em 28/01/2010, anexo aos autos. Nesse despacho consta ainda referência ao Parecer da SEED nº 279/09, que também trata dessa questão. Nesse mesmo documento é feito o encaminhamento do processo à Secretaria Executiva do CNE, onde foi recebido em 04/02/2010.

À análise desse expediente, cabe destacar que:

a) o **recurso** a ser analisado no CNE trata de duas questões: primeiro, a questão exposta no **Parecer nº 279/2009-CGRJDRESEAD/SEED/MEC**, referente ao pedido de **credenciamento institucional para oferta cursos (sic) superiores, na modalidade a distância**; segundo, o disposto no Parecer nº 280/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, referente a **Autorização de curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância**. Essas duas questões são objetos dos documentos recursais apresentados a esse Conselho, anteriormente referidos;

b) a razão apontada pelo Conselheiro Edson Nunes para o arquivamento, utilizando-se do Artigo 12, § 1º do Decreto 5.622/2005 não se aplica a esse caso,

*tendo em vista que a instituição apresentou, conforme exigência legal, um pedido de **autorização de curso** à SEED. Nesse contexto, cabe registrar que antes da distribuição do processo ao Conselheiro referido, na CES/CNE, caberia o encaminhamento da questão a uma reanálise da SEED, fato ocorrido posteriormente, conforme dados dos autos. Possivelmente, o Conselheiro Edson Nunes não tinha conhecimento do outro processo e/ou recurso em questão, quando tomou a decisão pelo arquivamento;*

c) segundo informação dos autos a publicação do indeferimento do pleito inicial foi publicada no Diário Oficial da União-DOU de 2/9/2009, conforme portaria SEED/MEC nº 47. Assim, conforme prevê a base legal instituída caberia apresentação de recurso até o dia 2 de outubro. De acordo com os dados apresentados o recurso da IES deu entrada no CNE em 1/10/2009, portando dentro do prazo previsto. Nesse ínterim cabe destacar duas questões: 1- o fato de não consta (sic) do processo a portaria referida; 2- o fato do recurso da IFE (sic) ter sido dirigido originalmente ao CNE, e conseqüentemente o procedimento de encaminhamento à SEED adotado pelo Conselho. O ato de encaminhamento tem sustentação em normas constituídas, sobretudo no Art. 5º do Dec. 6.932, de 11 de agosto de 2009;

d) dos argumentos apresentados pela requerente contrários a (sic) decisão da SEED, conforme recursos, merecem atenção os seguintes: 1- os conceitos (notas) do curso e do credenciamento obtidos pela instituição na avaliação do INEP, nos diversos Polos, conforme alegado; 2- a ordem temporal de avaliação ocorrida no credenciamento do pedido de cursos a distância, com relação ao pedido de autorização de curso de administração bacharelado que, segundo informado, tem vícios que influenciaram a análise e causaram prejuízos a (sic) instituição; 3- a alegação da ausência de informação, de comunicação e de acesso às decisões da SEED; 4- o questionamento quanto ao funcionamento eficaz do sistema SAPIEnS no curso do processo; 5 - o relato descrito no 2º § da página dois (2) do recurso que demonstra possível inconsistência nos procedimentos formal e legal adotados pela SEED; 6- a liminar obtida pela instituição que em tese contraria e se sobrepõe à decisão da secretaria. Por fim, outros argumentos apresentados na complementação do recurso, datada de 23/12/09, especialmente os questionamentos feitos no final;

*f) **conclusivamente**, quando se verifica os diversos aspectos aqui considerados, não resta dúvida quanto a (sic) necessidade de reanálise da questão no âmbito desse Conselho, conforme propõe a instituição. **Reitera-se**, outrossim, com base nos fatos aqui apontados, que tanto **as questões de ordem técnica-administrativas** (sic), **quanto aquelas de natureza jurídica, necessárias ao andamento do pleito, estão contempladas;** portanto, isso **justifica mais ainda a abertura ou reabertura do processo à análise do mérito no âmbito desse Conselho Nacional de Educação.***

*Em face do exposto, salvo outro entendimento, **RECOMENDA-SE o encaminhamento deste expediente à Câmara de Educação Superior -CES, do CNE, para as providências cabíveis. Registra-se a devolução desse expediente ao Gabinete da SE/CNE. É o parecer que submeto à apreciação superior.***

Em 24 de março do corrente ano, em Despacho do Secretário-Executivo do CNE, o processo ora sob análise foi encaminhado ao SAO/CES, para análise e providências. Uma semana depois, também mediante Despacho, este do Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, o processo em epígrafe foi novamente encaminhado ao Serviço de Apoio

Operacional da CES para inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de abril, quando, no dia 8, foi distribuído a este Relator.

Manifestação do Relator

O Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Faculdade Cidade de João Pinheiro foi credenciada pela Portaria MEC nº 522, de 27 de fevereiro de 2002 (DOU 28 de fevereiro de 2002). Em julho de 2008, a Instituição protocolou no Sistema e-MEC o pedido de credenciamento sob o nº 200711143, que foi avaliado pelo INEP no período de 13 a 16 de maio de 2009 e recebeu, conforme consignado no Relatório de Avaliação nº 59.172, os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI*).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	1
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	2

Disponibilizado no e-MEC em 1º de junho de 2009, o Relatório de Avaliação nº 59.172 foi impugnado pela Instituição em 24 de julho de 2009. Apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação na reunião de 16 de dezembro de 2009, resultou no Parecer nº 3.624/2009, que foi assim elaborado:

I. RELATÓRIO ***Histórico***

Trata o presente Processo de recurso interposto pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, localizada na cidade de mesmo nome, em Minas Gerais. A Faculdade

Cidade de João Pinheiro foi autorizada em 2002 e a visita da Comissão de Avaliação teve como objetivo o credenciamento da IES, que oferece cursos de graduação e de pós-graduação. A visita realizada pelos Profs. Dalva Maria de Oliveira Villareal, Reinaldo Mesquita Cassiano e Carlos Ernando Silva ocorreu no período 13 a 16 de maio do corrente ano, sendo o relatório concluído no dia 21 do mesmo mês.

A Comissão apresenta relatório circunstanciado e fundamentado sobre o que observou durante a visita, detendo-se, principalmente nas Dimensões 1 e 2, relativas à missão institucional e às políticas de ensino, pesquisa e extensão, às quais atribuiu, respectivamente, os conceitos 2 e 1. Considera a Comissão que a IES, ainda em fase de estruturação, tem feito esforços para articular PDI e ações institucionais e melhorar a gestão (Dimensão 1), constituindo as atividades de extensão a sua principal marca. Quanto às políticas de ensino (Dimensão 2), considera que há problemas a enfrentar pela IES no que diz respeito às licenciaturas, as quais, diferentemente do previsto nos respectivos PPCs, são oferecidas de forma concentrada e com calendário especial. A avaliação relativa a essas Dimensões conduziu à Comissão caracterizar o perfil institucional como não satisfatório, o que é questionado pela IES.

Mérito

A IES contesta o Relatório apresentado pela Comissão em relação a todas as Dimensões porque entende que as suas ações institucionais estariam além do perfil mínimo de qualidade expressado no conceito 3 atribuído pela Comissão às demais oito Dimensões examinadas. Quanto a esta demanda não há o que comentar desde que o Relatório é claro ao anotar o esforço da IES em estruturar-se de forma adequada à missão que elegeu como sua, o que justifica o conceito atribuído pela Comissão.

No tocante às Dimensões 1 e 2, a Comissão fundamenta de forma convincente o seu juízo, fixando-se, especialmente, na questão das licenciaturas, que seriam oferecidas de forma concentrada e com calendário especial, ou seja, segundo alunos, no período de férias, formato não previsto no PPC. A IES argumenta que se trata de projeto piloto que está sub judice no Tribunal Regional Federal. Assim, além de não encontrar justificativa razoável para a ausência de registro acadêmico dos licenciandos, durante o período da visita, a Comissão não conseguiu esclarecer informações contraditórias em relação às licenciaturas, inclusive, sobre o número de concluintes e o fato de que aos licenciados são atribuídas notas inteiras e que as médias por eles obtidas se encontram abaixo da média estabelecida para aprovação nas disciplinas.

Ainda em relação à Dimensão 2, é pertinente a observação da IES de que não caberia à Comissão cobrar atividades de pesquisa de uma Faculdade, o que, entretanto, não invalida a apreciação por ela feita, inclusive, em relação ao fato de haver um só coordenador de curso e de que graduados integrem o corpo docente da IES.

Diante do exposto, a Relatora confirma o Relatório da Comissão de Avaliação que procedeu a visita in loco.

II. VOTO DO RELATOR

A Relatora, s.m.j., mantém o Parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA mantém o relatório e o parecer da Comissão de Avaliação.

O processo de recredenciamento institucional encontra-se na SESu desde 21 de dezembro de 2009, para emissão do Parecer Final.

Ainda sobre a IES, constatei que, atualmente, ministra os seguintes cursos:

Município de JOÃO PINHEIRO				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
66675 - Administração	66677 - Administração de Empresas	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
88478 - Biologia (Noturno)		Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade
64451 - Biomedicina	64457 - Análises Clínicas	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	64452 - Biomedicina (*)	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
54237 - Educação Física		Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade
56496 - Enfermagem		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
54239 - Fisioterapia		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
88480 - Geografia (Noturno)		Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade
88474 - História (Noturno)		Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade
57568 - Letras	57570 - Português e Inglês e Respectivas Literaturas	Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade
57572 - Matemática		Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade
57938 - Normal Superior (Noturno)	57941 - Educação Infantil	Licenciatura Plena	Presencial	Em Extinção
	57940 - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Licenciatura Plena	Presencial	Em Extinção
100506 - Pedagogia (Noturno)		Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade
88476 - Química (Noturno)		Licenciatura Plena	Presencial	Em Atividade

No Sistema e-MEC, constam os seguintes registros de interesse da Faculdade Cidade de João Pinheiro:

Nº	PROCESSO
1	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 20075385 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Administração (Presencial - Bacharelado)
2	Ato: Recredenciamento Nº e-MEC: 200711143 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro
3	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712266 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Biologia (Presencial - Licenciatura)
4	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712269 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Geografia (Presencial - Licenciatura)
5	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712270

	IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: História (Presencial - Licenciatura)
6	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712274 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Química (Presencial - Licenciatura)
7	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712276 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Educação Física (Presencial - Licenciatura)
8	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712277 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Fisioterapia (Presencial - Bacharelado)
9	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712278 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Letras (Presencial - Licenciatura)
10	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712279 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Matemática (Presencial - Licenciatura)
11	Ato: Renovação de Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200712280 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Normal Superior (Presencial - Licenciatura)
12	Ato: Reconhecimento de Curso Nº e-MEC: 200800771 IES: Faculdade Cidade de João Pinheiro CURSO: Pedagogia (Presencial - Licenciatura)

Constam do Sistema SAPIEnS os seguintes registros de interesse da Instituição:

Processo	Data Abertura	Assunto	Setor	Status	Tipo de Processo
20050000730	15/1/2005	Aditamento de PDI - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	PDI - AGUARDA	Retido	Aditamento de PDI
20050002375	3/10/2005	SESu/SETEC - Processo de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	PDI - AGUARDA	Retido	SESu/SETEC - Processo de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)
20060002980	20/4/2006	SESu - Reconhecimento de curso de graduação (Licenciatura, Bacharelado) - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro do curso de Enfermagem	COREG	Retido	SESu - Reconhecimento de curso de graduação (Licenciatura, Bacharelado)
20060002981	20/4/2006	SESu - Reconhecimento de curso de graduação (Licenciatura, Bacharelado) - Associação Educaci-	SESU/DESUP	Retido	SESu - Reconhecimento de curso de graduação (Licenciatura, Bacharelado)

		onal de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro do curso de Normal Superior com habilitação em Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
20060002982	20/4/2006	SESu - Reconhecimento de curso de graduação (Licenciatura, Bacharelado) - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro do curso de Normal Superior com habilitação em Educação Infantil	SESU/DESUP	Retido	SESu - Reconhecimento de curso de graduação (Licenciatura, Bacharelado)
20060006018	27/6/2006	SESu/SETEC - Credenciamento e Recredenciamento de IES para Educação à Distância - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	SEED/DEPEAD	Enviado	SESu/SETEC - Credenciamento e Recredenciamento de IES para Educação à Distância
20060008690	25/8/2006	SESu/SETEC - Autorização de Curso em EAD (IES não Cred. em EAD) - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	SEED/DEPEAD	Retido	SESu/SETEC - Autorização de Curso em EAD (IES não Cred. em EAD)
20060013052	17/11/2006	Dec 5.773 - Reconhecimento / Renovação de Curso - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro do curso de Biomedicina com habilitação em Análises Clínicas	COREG	Retido	Dec 5.773 - Reconhecimento / Renovação de Curso
20070008620	24/1/2008	Dec 5.773 - Protocolo de Compromisso - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro do curso de Letras	INEP/DAES/AC	Retido	Dec 5.773 - Protocolo de Compromisso
20070010205	26/5/2008	Dec 5.773 - Credenciamento de Polo para EAD - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	SEED/DEPEAD	Enviado	Dec 5.773 - Credenciamento de Polo para EAD
20070010206	26/5/2008	Dec 5.773 - Credenciamento de Polo para EAD - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	SEED/DEPEAD	Enviado	Dec 5.773 - Credenciamento de Polo para EAD
20070010207	26/5/2008	Dec 5.773 - Credenciamento de Polo para EAD - Associação Educacional	SEED/DEPEAD	Enviado	Dec 5.773 - Credenciamento de Polo para EAD

		de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro			
20080000083	14/7/2008	Dec 5773/06 - Processo Administrativo Art 63 - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	DESUP/COSI	Retido	Dec 5773/06 - Processo Administrativo Art 63
20080000085	14/7/2008	Dec 5773/06 - Processo Administrativo Art 63 - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	DESUP/COSI	Retido	Dec 5773/06 - Processo Administrativo Art 63
20080000097	15/7/2008	Dec 5773/06 - Processo Administrativo Art 63 - Associação Educacional de João Pinheiro - Faculdade Cidade de João Pinheiro	DESUP/COSI	Retido	Dec 5773/06 - Processo Administrativo Art 63

Do quadro acima, destacam-se, além dos apreciados no presente caso ([20060006018](#), [20060008690](#), [20070010205](#), [20070010206](#) e [20070010207](#)), os registros [20070008620](#), [20080000083](#), [20080000085](#) e [20080000097](#), que se referem a termos de compromisso assinados pela Instituição com o MEC. O primeiro foi assinado em 14/11/2006; os demais, inseridos no sistema em 14.07.2008, 14.07.2008 e 15.07.2008, respectivamente.

No tocante ao termo de compromisso, cabe mencionar o que dispõe a Portaria Normativa nº 40/2007 sobre o tema:

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1º O Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2º O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.

§ 3º A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento em curso.

§ 4º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no art. 61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, em caráter excepcional, a Secretaria poderá autorizar que a instituição expeça diplomas para os alunos que concluíam o curso na vigência do protocolo de compromisso, com efeito de reconhecimento.

§ 6º Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em instância única e irrecorrível, no prazo de 30 dias.

Art. 37. Ao final do prazo do protocolo de compromisso, a instituição deverá requerer nova avaliação ao INEP, na forma do art. 14, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou manutenção do conceito.

Parágrafo único. Não requerida nova avaliação, ao final do prazo do protocolo de compromisso, considerar-se-á mantido o conceito insatisfatório, retomando-se o andamento do processo, na forma do art. 38.

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Art. 40. Recebida a defesa, a SESu, SETEC, ou SEED, conforme o caso, apreciará os elementos do processo e elaborará parecer, encaminhando o processo à Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 10.861, de 2004, com a recomendação de aplicação de penalidade, ou de arquivamento do processo administrativo, se considerada satisfatória a defesa.

Art. 41. Recebido o processo na CES/CNE, será sorteado relator dentre os membros da CES/CNE e observado o rito dos arts. 20 e seguintes.

Parágrafo único. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Art. 42. A decisão de aplicação de penalidade ensejará a expedição de Portaria específica pelo Ministro.

Art. 43. A obtenção de conceito satisfatório, após a reavaliação in loco, provocará o restabelecimento do fluxo processual sobrestado, na forma do art. 36.

Nesse ponto cabe registrar que deixei de pesquisar o andamento e resultados dos termos de compromisso firmados pela IES com o MEC por razões que serão mais adiante apresentadas.

Por meio de pesquisa realizada no Sistema SAPIEnS e no Diário Oficial da União sobre a Faculdade Cidade de João Pinheiro, levantei as seguintes informações registradas abaixo.

Inicialmente, identifiquei o seguinte ato publicado no DOU de 8 de junho de 2007:

PORTARIA Nº 504, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 50 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando as conclusões do Processo 23000.017036/2006-21 de que trata de apuração de irregularidade na oferta de cursos de graduação, em regime de calendário especial, pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, resolve:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo com vistas ao descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, localizado no município de João Pinheiro, mantido pelo Associação Educacional de João Pinheiro.

Art. 2º. Notificar Faculdade Cidade de João Pinheiro para que no prazo de 15 dias apresente defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 3º. Designar Jorge Augusto Pereira Gregory, integrante da Secretaria de Educação Superior, que realizará as diligências necessárias à instrução do processo.

A Portaria acima mencionada deu origem, *salvo melhor juízo*, ao Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11, que forneceu subsídios para que a Secretária da Educação Superior do Ministério da Educação expedisse o seguinte despacho, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009:

Nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (grifei)

INTERESSADO: Faculdade Cidade João Pinheiro - UF MG

EMENTA: Processo de supervisão Nº 23000.0170736/2006-21 com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas e referentes ao oferecimento de cursos em períodos especiais pela Faculdade João Pinheiro. Despacho Nº 007/2007-MEC/SESu/DESUP/COC designando comissão para proceder verificação com o objetivo de averiguar as irregularidades denunciadas. Processo Administrativo Nº 23000.016859/2007-11, com vistas ao descredenciamento da Faculdade Cidade João Pinheiro. Apresentação de defesa, nos termos do art. 51 do Decreto Nº 5773/06. Despacho para desativação de cursos e o descredenciamento da Faculdade Cidade João Pinheiro, nos termos do Art. 52 do Decreto Nº 5.773/06

PROCESSO: 23000.016859/2007-11

Adotando com base os fundamentos da Nota Técnica Nº 410/22009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou, em relação a Faculdade Cidade João Pinheiro, (i) a criação de outras modalidades de ensino diferentes das constantes nas portarias de autorização e reconhecimento de cursos; (ii) a realização de processos seletivos, em 2005, em localidades diferentes das constantes no edital publicado no DOU; (iii) a utilização da mesma proposta curricular constante nos projetos pedagógicos dos cursos autorizados e reconhecidos para a oferta em cursos com calendário especial; (iv) a ampliação do número de vagas ofertadas contrariando o estabelecido nas portarias de autorização e reconhecimento dos cursos analisados; (v) a aceitação de aproveitamento de estudos sem caracterização de processos de transferência; (vi) a realização de estágio profissional não comprovado através de convênios.

Conforme previsão do art. 52 do Decreto 5.773/06, A secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. Sejam suspensos os novos ingressos de novos alunos nos cursos de Administração, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Geografia, História, Letras, Matemática, Normal Superior e Química da Faculdade cidade João Pinheiro;

2. Seja encerrada a oferta dos cursos de Administração, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Geografia, História, Letras, Matemática, Normal Superior e Química da Faculdade Cidade João Pinheiro, com a publicação de Portarias de aditamento de seus atos autorizativos e de reconhecimento dos cursos, para fins de emissão de diploma, dos alunos matriculados até a data da publicação do presente Despacho;

3. Seja a Faculdade Cidade João Pinheiro descredenciada e seus dirigentes nomeados como fiéis depositários do acervo acadêmico dos cursos da instituição;

4. A instituição presente ao Ministério da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Despacho, relatório circunstanciado sobre a situação dos alunos de seus cursos, apontando os encaminhamentos de transferência dos alunos de cursos em funcionamento e dos alunos concluintes, indicando prazo de encerramento das turmas;

5.A instituição informe a este Ministério, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da Portaria, acerca do cumprimento da determinação do item 1, especialmente no que se refere a suspensão de novos ingressos;

6.A instituição seja notificada, informando-lhe sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5773/06;

7.Sejam informados do teor do presente Despacho o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para inserção das determinações acima, no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIEDSUP), e os órgãos de regulação desta secretaria, para sobrestamento de processos em andamento, relativo à Instituição.

Com base no quadro que apresenta os cursos ministrados pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, foi possível constatar que a SESu, em seu Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, deixou de fazer referência ao curso de Pedagogia oferecido pela Instituição.

Posteriormente, atendendo à determinação judicial datada de 29 de setembro de 2009, a Secretária da Educação Superior fez publicar no DOU de 5 de outubro de 2009 o seguinte Despacho:

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 1º de outubro de 2009

INTERESSADO: Faculdade Cidade João Pinheiro

EMENTA: Em cumprimento a determinação judicial, torna sem efeito, enquanto vigente decisão liminar, o Despacho nº 26/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 do Diário Oficial da União, que aplicou penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade João Pinheiro.

PROCESSO MEC Nº 23000.016869/2007-11

***Nº 89/2009-MEC/SESU/DESUP/CGSUP** (grifei)*

Em cumprimento à decisão liminar nº 270/2009-A, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, proferida em sede de mandado de segurança nº 2009.34.00.029502-3, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. Seja tornado sem efeito, enquanto vigente a decisão liminar nº 270/2009-A, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, o Despacho nº 26//2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 do Diário Oficial da União, que aplicou penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade João Pinheiro, e determinou a suspensão de novos ingressos em seus cursos;

2. Seja sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 26/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 do Diário Oficial da União; (grifei)

3. Seja o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal informado da publicação do presente Despacho.

Aqui cabe esclarecer equívoco cometido pela SESu no seu Despacho nº 89-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 5 de outubro de 2009, cujo texto remete ao Despacho nº 26//2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado na edição de 18 de agosto de 2009 do Diário Oficial da União.

No presente caso, o correto seria a SESu fazer menção ao Despacho nº 56-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, já que foi possível levantar que tanto o Despacho nº 26/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (DOU de 27/7/2009) quanto o Despacho publicado no DOU em 18 de agosto de 2009 (nº 59/2009) se referem a instituições distintas da Instituição ora sob análise.

Ademais, em função do equívoco cometido pela SESu no Despacho nº 89-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a requerente apresentou nova petição ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança, na qual formulou reclamação contra a decisão da SESu, alegando a prática de ilegalidade consistente ao se recusar a cumprir a decisão judicial conforme estabelecida. Em decisão datada de 11 de dezembro de 2009, o Magistrado competente determinou à SESu que se “*produza novo ato administrativo, revogando o identificado acima, e tendo como consequência a de restabelecer todos os direitos conferidos à impetrante pelo Ministério da Educação quanto ao credenciamento e autorização para ministrar os Cursos de Graduação relacionados acima (item 7)*”.

Tal decisão levou a Secretária da Educação Superior a expedir o Despacho abaixo, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2009:

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 15 de dezembro de 2009

Nº 201-MEC/SESU/DESUP/CGSUP - Interessado: Faculdade Cidade João Pinheiro (grifei)

Ementa: Em cumprimento a determinação judicial, proferida em sede de Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3, revoga integralmente o Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11/08/2009, que aplicou penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade João Pinheiro. Torna sem efeito o Despacho nº 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

Processo MEC Nº 23000.016869/2007-11

Em cumprimento às decisões nºs 270/2009-A, 415/2009-A e 424/2009-A do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, proferida em sede do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Fica integralmente revogado o Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, ficando restabelecidos todos os direitos conferidos à Faculdade Cidade de João Pinheiro pelo Ministério da Educação quanto ao seu credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia.

2.Seja sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009.

3.Seja tornado sem efeito o Despacho nº 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 1º de outubro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2009.

4.Seja o MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal informado da publicação do presente Despacho.

Observe-se que a SESu no seu novo Despacho determina a revogação integral do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, restabelecendo *todos os direitos conferidos à Faculdade Cidade de João Pinheiro pelo Ministério da Educação quanto ao seu credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e [inclusive], Pedagogia*, que não foi contemplado no seu primeiro Despacho.

Cabe destacar que o MEC já havia recorrido da decisão liminar favorável à Instituição interpondo Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal (TRF) que foi autuado sob o nº 2009.01.00.066949-0/DF. A Relatora do referido Agravo, Desembargadora Maria Isabel Gallotti, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pelo MEC, mantendo a eficácia do Despacho nº 56/2009 da SESu no tocante à vedação de matrícula de novos alunos, e *preservando a situação dos alunos já matriculados na data do referido Despacho*, até decisão final em sede de Mandado de Segurança.

Em consequência, a Secretária da Educação Superior expediu, em 22 de dezembro de 2009, o seguinte Despacho, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2009:

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 22 de dezembro de 2009

PROCESSO MEC Nº 23000.016869/2007-11

INTERESSADO: Faculdade Cidade João Pinheiro

Em cumprimento à decisão judicial, proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.066949-0/DF, interposto contra a decisão nº 270/2009-A proferida em sede do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3, torna sem efeitos os Despachos nº 201/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 15/12/2009 e publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2009, e nº 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 1º de outubro e publicado no DOU em 02/10/2009, e mantém parcialmente a eficácia do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11/8/2009, e publicado no DOU de 12/08/2009, permanecendo suspensos os ingressos de novos alunos dos cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia da Faculdade Cidade de João Pinheiro, preservando a situação dos alunos já matriculados na data do referido Despacho.

***Nº 155/2009-MEC/SESU/DESUP/CGSUP** - Em cumprimento à decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.066949-0/DF, interposto contra a decisão nº 270/2009-A proferida no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3, pela qual se compreende que "a suspensão do Despacho nº 56/2009, permitindo-se à instituição de ensino agravada acolher novos alunos, acarreta relevante risco de dano inverso, ao expor-se os futuros estudantes à matrícula em instituição de ensino a respeito da qual estão sendo apuradas, pelo menos desde 2006, graves irregularidades, não apenas formais, mas também relacionadas ao conteúdo do ensino nelas ministrado"; (grifei)*

Em atenção às decisões nºs 270/2009-A, 415/2009-A e 424/2009-A do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, proferidas em sede do referido Mandado de Segurança; e

Adotando com base os fundamentos da Nota Técnica nº 410/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou, em relação a Faculdade Cidade de João Pinheiro, (i) a criação de outras modalidades de ensino diferentes das constantes nas portarias de autorização e reconhecimento de cursos; (ii) a realização de processos seletivos, em 2005, em localidades diferentes das constantes no edital publicado no DOU; (iii) a utilização da mesma proposta curricular constante nos projetos pedagógicos dos cursos autorizados e reconhecidos para a oferta em cursos com calendário especial; (iv) a ampliação do número de vagas ofertadas contrariando o estabelecido nas portarias de autorização e reconhecimento dos cursos analisados; (v) a aceitação de aproveitamento de estudos sem caracterização de processos de transferências; a realização de estágio profissional não comprovado através de convênios, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. Sejam tornados sem efeito os Despachos nºs 201/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 15 de dezembro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, e 89/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 1º de outubro de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2009;

2. A manutenção parcial do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, devendo ser suspensos os ingressos de novos alunos dos cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia da Faculdade Cidade de João Pinheiro, preservando a situação dos alunos já matriculados na data do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC no que se refere à emissão e registro de diplomas;

3. Permaneçam revogados os itens 2 a 4 do Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, ficando restabelecidos todos os direitos conferidos à Faculdade Cidade de João Pinheiro pelo Ministério da Educação quanto ao seu credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Química, Normal Superior e Pedagogia, considera a vedação estabelecida no item anterior.

4. A instituição informe a este Ministério, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da Portaria, acerca do cumprimento da determinação do item 2, especialmente no que se refere a suspensão de novos ingressos;

5. A instituição seja notificada, informando-lhe sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, podendo reafirmar os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009

6. Seja sobrestado o processamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade João Pinheiro, contra a decisão contida no Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, expedido em 11 de agosto de 2009, e publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2009, e do recurso eventualmente apresentado contra o presente Despacho até o trânsito em julgado da questão judicial objeto do

Mandado de Segurança nº 2009.34.00.29502-3 e do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.066949- 0/ DF.

7.Sejam informados do teor do Presente Despacho:

a.o MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal; e

b.a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para que, por meio da Advocacia-Geral da União, encaminhe o presente Despacho para a Exma. Sra. Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.066949-0/ DF.

Em razão do Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, acima transcrito, a Instituição protocolou no MEC documento sob o nº 000240/2010-94, que foi recebido como recurso da Instituição contra o mencionado Despacho, o que levou a Secretária da Educação Superior a expedir o despacho abaixo, publicado no DOU de 24 de março de 2010:

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 23 março de 2010

Nº 20-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (grifei)

INTERESSADO: Faculdade Cidade de João Pinheiro

UF: MG

Instituição sob Processo Administrativo, instaurado por meio da Portaria nº 504, de 5 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2007, com vistas ao descredenciamento, devido a irregularidades na oferta de cursos, em calendário especial. Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2009, em cumprimento à decisão judicial resultante de Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão proferida em sede do Mandado de segurança nº 2009.01.00.66949-0/DF. Recurso protocolado pela referida instituição contra o referido Despacho. Recebe o recurso da Instituição sem efeito suspensivo das determinações contidas no Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC.

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 20/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou (i) que a Faculdade Cidade de João Pinheiro está sob Processo Administrativo devido a graves irregularidades na oferta de cursos superiores (ii) que este Ministério emitiu o Despacho nº 56/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, no qual foi determinado o descredenciamento da instituição, o encerramento da oferta de todos os seus cursos e suspensão de novos ingressos. (iii) que a Faculdade Cidade de João Pinheiro impetrou junto à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal Mandado de Segurança, e obteve decisão liminar nº 270/2009-A, determinando que este Ministério suspendesse o ato administrativo que havia descredenciado a instituição; (iv) que em 18 de dezembro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União o Despacho nº 201-2009/CGSUP/DESUP/SESU/MEC, em cumprimento às decisões nºs 270/2009-A, 415/2009-A e 424/2009-A, revogando integralmente o Despacho nº 56/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, e tornando sem efeito o Despacho nº 89/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC;(v) que o Ministério da Educação, recorreu da decisão favorável à instituição e, em cumprimento à decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00066949-0-DF da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, expediu e publicou no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2009 o Despacho nº 155-2009/CGSUP/DESUP/SESU/MEC, no qual manteve a decisão de suspensão de in-

gresso de novos alunos nos cursos superiores Bacharelado em Administração, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia e nos cursos de Licenciatura em Biologia, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática Química, Normal Superior e Pedagogia da Faculdade Cidade de João Pinheiro. (vi) que a referida instituição recorreu da decisão e encaminhou a este Ministério o documento protocolado sob o nº 000240/2010-94, e ainda, com fulcro no Parecer CGR: SR-20, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1987, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação determina que:

1.O documento protocolado neste Ministério sob o nº 000240/2010-94 seja recebido como recurso da instituição contra o Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, sem efeito suspensivo de suas determinações.

2.Em atendimento ao item 6 do Despacho nº 155/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, seja sobrestado o processamento do recurso da instituição até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.295203-3, para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 53 do Decreto 5773/2006, acompanhado do Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11.

Dos atos e despachos acima transcritos, pude constatar que, em 2007, por meio da Portaria 504, de 5 de junho, a SESu instaurou Processo Administrativo com vistas ao credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro. Posteriormente, foi publicado no DOU de 12 de agosto de 2009 o Despacho nº 56/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que ensejou a impetração, pela requerente, do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decisão liminar favorável à Instituição levou o MEC a impetrar Agravo de Instrumento (nº 2009.01.00.066949-0/DF) cuja decisão de deferimento parcial manteve a eficácia do Despacho nº 56/2009 da SESu no tocante à vedação de matrícula de novos alunos, e preservou *a situação dos alunos já matriculados na data do referido Despacho*, até decisão final em sede de Mandado de Segurança.

Por meio de pesquisa ao *site* do TRF da 1ª Região, constatei que ainda não foi proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3, conforme já registrado.

Assim sendo, considerando o acima exposto, e também:

1. Que a conclusão do Processo Administrativo nº 23000.016859/2007-11, que trata do credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, depende de julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3;
2. O disposto no art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece que o *ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas [já credenciadas]*;

Recomendo o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3. Outrossim, manifesto o entendimento, *salvo melhor juízo*, que o processo em epígrafe deve ser restituído à SEED, para as providências julgadas cabíveis.

Por fim, e face à análise realizada no processo em epígrafe, cumpre registrar os equívocos cometidos tanto pela SEED quanto pela Instituição.

Primeiramente, a SEED não poderia ter emitido manifestação sobre o credenciamento para a oferta de educação a distância e autorização de curso, remetendo à condição de IES *recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial*, sem buscar maiores informações sobre a real situação da Instituição.

Ademais, aquela Secretaria, nos Pareceres 279 e 280/2009, considerou, entre outros aspectos, para a emissão de parecer desfavorável ao pleito, que a *Faculdade Cidade de João Pinheiro foi recentemente descredenciada na modalidade de ensino presencial, por meio do Despacho nº 56/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009*. A SEED acrescenta, inclusive, na Informação nº 02/2010-DRESEAD/SEED/MEC (apreciou recurso da Instituição), que, *com relação ao descredenciamento da instituição na modalidade presencial, informamos que esse fato não se consubstancia na única justificativa para o indeferimento dos processos protocolados pela IES. Trata-se de fragilidade que inviabiliza o credenciamento institucional para EAD, conforme disposto no Decreto nº 5.622/2005, artigo 9º e na Portaria Normativa nº 40/2007, artigo 44*. Ora, o mencionado fato - descredenciamento da Instituição - se constitui em aspecto determinante, e nesse sentido o único, para apreciação de pedido de credenciamento para a oferta de educação a distância. Assim, se a IES tivesse sido realmente descredenciada, não caberia o procedimento de análise de mérito das avaliações realizadas, à luz do disposto no art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. (grifei)

Por outro lado, a Instituição afirma no seu recurso de 2/10/2009 que foi descredenciada “erroneamente”. Além disso, em documento com informações complementares ao recurso interposto, protocolado neste Conselho em 28/12/2009, alegou que o *Despacho da Secretaria de Educação Superior de 15 de Dezembro de 2009 [Nº 201-MEC/SESU/DESUP/CGSUP], restabelece todas as atividades de Faculdade Cidade de João Pinheiro, tornando sem efeito o despacho anterior e anula todo o processo sobrestando o processo de recurso administrativo*.

Deixou, portanto, a IES de mencionar que o MEC recorreu da decisão favorável à Instituição interpondo Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal (TRF), autuado sob o nº 2009.01.00.066949-0/DF. Conforme já consignado no corpo deste Parecer, a Relatora do referido Agravo deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pelo MEC, mantendo a eficácia do Despacho nº 56/2009 da SESu no tocante à vedação de matrícula de novos alunos, e *preservando a situação dos alunos já matriculados na data do referido Despacho*, até decisão final em sede de Mandado de Segurança, o que difere da realidade fática apresentada pela Instituição.

Diante das considerações expostas no corpo deste Parecer, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3. Determino, outrossim, que o processo de interesse da Associação Educacional de João Pinheiro, que trata de pedido de “credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância”, seja restituído à Secretaria de Educação à Distância do MEC, para as providências julgadas cabíveis.

Brasília (DF), 7 de maio de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente